



Maio

3.ª Secção

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Rejeição

02-05-2024

Proc. n.º 1466/23.6PBAVR-D.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Questão prévia
Admissibilidade de recurso
Pena de prisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Rejeição de recurso

- I - A Lei n.º 94/2021, ao aditar o segmento «exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância» na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, colocou a redação do preceito em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC n.º 595/2018, que, assim, passou a admitir recurso de acórdão da Relação para o STJ em caso de aplicação de pena de prisão efetiva em recurso de decisão absolutória, bem como com o art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, segundo o qual «qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei» (na interpretação do Comité dos Direitos Humanos – «Comentário Geral n.º 32» ao art. 14.º do PIDCP, de 23-08-2007).
- II - Como se sublinha no acórdão n.º 595/2018 do TC (§ 6), dele ficaram expressamente excluídas «outras dimensões normativas extraídas do mesmo preceito legal, apesar de terem sido também já objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional», indicando-se, de entre elas, as normas que estabelecem a irrecorribilidade, do acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade não superior a cinco anos, revogando a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal de 1.ª instância (acórdão n.º 101/2018).
- III - Vincada a distinção das situações, não pode encontrar-se no acórdão do TC n.º 595/2018 ou no acórdão n.º 429/2016 (que lhe esteve na origem e vem agora invocado pelo recorrente), fundamento que permita equiparar os casos em que, em acórdão proferido em recurso, o



- tribunal da Relação condena o arguido em pena de prisão, revertendo uma decisão de absolvição em 1.ª instância, e os casos em que o tribunal da Relação se limita a revogar a suspensão de execução de uma pena de prisão aplicada e suspensa em decisão da 1.ª instância
- IV - Não existe qualquer lacuna de regulamentação que, como pretende o recorrente, deva ser resolvida por aplicação da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP em «interpretação *a contrario*» – o que obrigaria a enfrentar a questão na presença da proibição da aplicação analógica das normas excepcionais (art. 11.º do CC), como são as normas restritivas (art. 400.º do CPP) da regra da recorribilidade das decisões (art. 399.º do CPP) – ou por aplicação subsidiária do CPC [art. 672.º, n.º 1, al. a): revista excepcional], que, conforme jurisprudência reiterada deste STJ não tem lugar em processo penal [cfr. a fundamentação do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2024, DR 1.ª série, de 19-04-2024, e, por todos, o anterior acórdão de 04-05-2023, Proc. n.º 2855/21.6T8BCL.G1.S1].
- V - Da conjugação dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão, penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância e penas não privativas da liberdade ou penas de prisão não superiores a 5 anos em casos de absolvição em 1.ª instância.
- VI - Como se tem assinalado, este regime efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da Constituição.
- VII -Tendo o recorrente sido condenado em pena de prisão inferior a 5 anos suspensa na sua execução e tendo o tribunal da Relação revogado a suspensão da execução da pena, não é admissível o recurso interposto do acórdão da Relação para o STJ, que é rejeitado.

02-05-2024

Proc. n.º 4315/21.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Inexiste oposição de julgados quando acórdão recorrido e acórdão fundamento se pronunciaram sobre a mesma questão de direito em sentido não dissonante, tendo o diferente resultado a que se chegou em cada um dos acórdãos derivado, não de uma diferente interpretação do direito, mas das específicas circunstâncias de facto que em cada um dos casos conduziram às diferentes decisões.

02-05-2024

Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1-A - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)



Carmo Silva Dias
Lopes da Mota

Recurso per saltum
Perícia psiquiátrica
Inimputabilidade
Imputabilidade diminuída
Nulidade
Omissão de formalidades
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Do modelo do *recurso-remédio* consagrado no CPP resulta que *os recursos são sempre e só remédios jurídicos*, e não são a renovação de fases processuais anteriores, mormente a repetição ou a continuação da audiência de julgamento.
- II - Assim, o recurso não serve para ensaiar vias de defesa diversas das apresentadas em julgamento, e não cumpre encarar o recurso como se de uma (nova) contestação se tratasse, já que o momento da contestação e do julgamento findou.
- III - Por isso, não cumpre examinar o acórdão à luz de circunstâncias novas, diversas ou a acrescer àquelas que estiveram em discussão na audiência de julgamento, sobre as quais o arguido se pôde pronunciar, e seguramente não foi impedido de discutir ou ali trazer à discussão.
- IV - Cumpre sindicar o acórdão na vertente da atenção dispensada pelo tribunal de julgamento à contestação e a toda a *defesa efectivamente exercida em julgamento*, no asseguramento do processo justo e equitativo, centrando a observação na detecção do vício invocado, de acordo com as soluções que à partida se perspectivavam e deviam ter perspectivado, *em julgamento*.
- V - Se do acórdão resulta que a decisão se firmou em resultado de total respeito pelos princípios do contraditório (art. 327.º do CPP e art. 32.º, n.º 5, da CRP) e da investigação; se todos os meios de prova apresentados no decurso da audiência foram submetidos ao escrutínio e discussão; se acusação e defesa puderam oferecer as suas provas, controlar as provas contra si oferecidas e discutir o valor e o resultado de todas elas; se o arguido ofereceu as provas que quis, no momento processual próprio, as quais foram produzidas em julgamento e aí amplamente debatidas; se interveio irrestritamente na discussão das provas indicadas pelos demais sujeitos processuais; se foi exaustivamente ouvido em declarações sobre toda a matéria objecto da acusação e sobre a sua condição e situação pessoal; se nem na contestação, nem em momento algum do julgamento, sempre devidamente assistido pelo seu mandatário, requereu a realização de perícia psiquiátrica ou suscitou a questão da imputabilidade; se no relatório psiquiátrico que o próprio juntou com a contestação pode ler-se: “ao longo deste acompanhamento tem tido uma evolução francamente positiva, com análise e reflexão acerca do seu percurso pessoal, social e académico, com melhoria em termos de humor, *sem ideação suicida e/ou homicida* e mostrando um grande arrependimento pelo sucedido”, mais se afirmando que “*não apresenta antecedentes psiquiátricos familiares ou história pessoal de doença mental*”; se o médico psiquiatra subscritor do documento foi ouvido em audiência de julgamento; se a matéria de facto não foi não impugnada em recurso, encontrando-se toda a decisão sobre a matéria de facto em consonância com a sua justificação com base nas provas,



resta consignar a ausência do invocado vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

- VI - Se o arguido não recorreu da matéria de facto pela via ampla ou alargada (art. 412.º, n.º 3, do CPP), o que podia ter feito, e se não ocorre vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a decisão sobre a matéria de facto será então de considerar como definitivamente estabilizada.
- VII - Não ocorre igualmente nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 410.º, n.º 3, do CPP) alegadamente por falta de ponderação da aplicação do regime instituído no art. 104.º, n.º 1, do CP, pois tal invocação pressuporia um quadro factual diverso daquele que resultou provado em julgamento e é agora de considerar como definitivamente estabilizado.
- VIII - O crime de homicídio (art. 131.º do CP) será qualificado quando a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (art. 132.º, n.º 1, do CP), sendo suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP).
- IX - A qualificação afirmada no acórdão assentou em circunstâncias realmente encontradas nos factos provados que integram, positivamente, a cláusula geral de agravação constante do n.º 1 do art. 132.º do CP e, simultaneamente, o exemplo-padrão previstos na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o que traduz o reconhecimento da especial censurabilidade ou perversidade do agente pela positiva, a par da identificação da alínea do n.º 2 do art. 132.º.
- X - O arguido visou tirar a vida da pessoa com quem manteve durante cinco meses uma relação afectiva de proximidade especial, relação que em concreto releva para o tipo qualificador, pois o legislador equiparou a relação de namoro actual à pretérita, não distinguindo os níveis de protecção; e é de confirmar o acórdão em que se objectivou suficientemente o grau mais grave de ilícito, decorrente da comprovada circunstância que, em concreto, pesou realmente na censurabilidade ou perversidade do agente.
- XI - A pena de 8 anos de prisão aplicada pelo crime de homicídio qualificado tentado não justifica a intervenção correctiva do Supremo, tendo em conta que o peso do conjunto das circunstâncias agravantes excedeu em muito o das circunstâncias atenuantes, que sobretudo as razões de prevenção geral são elevadíssimas, com elas confluindo exigências de prevenção especial, embora em grau não tão elevado, e não ficando o grau de culpa do arguido aquém da pena aplicada.
- XII - É igualmente de confirmar a indemnização de € 30 000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, n.º 1, do CPP, a vítima que sofreu, em todo o contexto de horror vivenciado na execução do crime, ferida cortante linear irregular, disposta horizontalmente, localizada na face anterior, lateral direita e esquerda da região cervical com 13 cm de comprimento total, com esfacelo cervical, atingimento e laceração completa das veias jugulares externas anteriores, atingimento dos músculos pré tiroideus e laceração parcial da porção medial do músculo esternocleidomastoideu, sendo a cicatriz na face anterior do pescoço causa de desfiguração grave e permanente e causa de alteração a nível funcional e situacional tendo em conta a alteração na mobilidade do segmento cervical.

02-05-2024

Proc. n.º 6409/22.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Concurso de infrações
Abuso sexual de crianças
Violência doméstica
Dupla conforme
Medida da pena
Pena única

- I - Visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1ª Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), incluindo quanto às penas parcelares/individuais aí aplicadas, desde que não são superiores a 8 anos de prisão. E, considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena única, podendo acontecer (como aqui sucede) que não sejam recorríveis todas aquelas penas individuais, mas já o seja a pena única.
- II - No momento da determinação da medida da pena, incluindo da pena única, apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir e não a meios de prova, como pretende o recorrente, quando apela ao que resulta do “relatório social para determinação da sanção”.
- III - A conexão entre os crimes cometidos, é muito grave, tendo estes de ser vistos no seu conjunto (sendo que o arguido cometeu, no total 196 crimes, sendo 152 de abuso sexual de criança agravado, 43 de violação agravada e 1 de violência doméstica), considerando não só a sua idade, como o período global de tempo da sua atuação e, também em relação a cada ofendida, que foi relevante, ponderando ainda a idade de cada uma das suas duas filhas/ofendidas, que consigo viviam e estavam numa fase essencial de crescimento e desenvolvimento (relações incestuosas que ocorreram, uma desde 02-09-2011 a 2022 com uma das suas filhas quando esta contava pelo menos 12 anos, o que fez nos moldes dados como provados, até passar a ter com ela cópula vaginal e anal, prolongando-se toda a sua atuação ilícita em relação a essa sua filha por cerca de 10 anos, cometendo em relação a ela 1 crime de abuso sexual de criança agravado, 43 crimes de violação agravada e 1 crime de violência doméstica e, a outra desde 2017 a Agosto de 2020 com outra sua filha, quando ela tinha 10 anos de idade, o que fez nos moldes dados como provados, cometendo em relação a ela 151 crimes de abuso sexual de crianças agravado) e a personalidade do arguido (que se pode caracterizar como avessa ao direito, para além de ser violento e dominador), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (mesmo considerando a sua integração profissional e condições de vida, o que é de esperar de qualquer cidadão, tal como o facto de não ter antecedentes criminais). Na perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado *manter a pena única de 15 anos de prisão* aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

02-05-2024

Proc. n.º 1907/22.OPBBRR.L1.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)
Teresa Féria
Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Reclamação
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Oposição de julgados
Indeferimento

- I - Ao contrário do alegado pelo requerente, o acórdão de 21-02-2024, desta Secção, que rejeitou o seu recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por falta do requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), não padece dos vícios de omissão de pronúncia e falta de fundamentação.
- II - Com efeito, tomou posição sobre as questões que haviam sido colocadas e que tinha o dever de conhecer, em sede de recurso de fixação de jurisprudência, e fê-lo de forma fundamentada, de facto e de direito.
- III - Conforme foi referido, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perante dois quadros factuais distintos, chegaram a conclusões diferentes, não podendo, por conseguinte, falar-se em verdadeira e efetiva *oposição de julgados*, uma vez que para se verificar este requisito é necessária a identidade de factos, não se restringindo à mera oposição entre as soluções de direito.
- IV - Como também se salientou, à mesmidade da questão jurídica, a jurisprudência dominante do STJ passou a acrescentar, desde há muito, a identidade da questão de facto, o que, no caso, não decorria.
- V - Naturalmente, o requerente tem todo o direito de discordar da posição perfilhada pelo Tribunal, ao ter decidido rejeitar o seu recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por falta do requisito substancial da *oposição de julgados* (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), mas não parece muito curial que fale em omissão de pronúncia e falta de fundamentação, insistindo, ao fim e ao cabo, nos mesmos fundamentos que, em sua opinião, deveriam ter levado a outro desfecho processual, mas que, oportunamente, e no local próprio, foram rebatidos.
- VI - Nesta conformidade, acorda-se em indeferir as nulidades de omissão de pronúncia e falta de fundamentação invocadas, mantendo-se o acórdão proferido.

02-05-2024
Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-B.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)
Teresa Almeida
Ernesto Vaz Pereira

Recurso *per saltum*
Violência doméstica
Bem jurídico
Violação
Violação de domicílio



Menor
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A violência doméstica é um fenómeno muito antigo, mas que tem vindo a assumir foros de escândalo nas sociedades modernas. No nosso país, em particular, os casos de violência doméstica têm vindo a aumentar exponencialmente e, infelizmente, é raro o dia que não sejam relatados em noticiários dos nossos canais de televisão ou não integrem as primeiras páginas dos nossos jornais, incluindo os de referência.
- II - Importa, igualmente, ter em conta que a violência doméstica representa hoje um dos mais importantes fatores de perigo para a saúde, desenvolvimento, segurança e educação das crianças.
- III - Torna-se, pois, essencial que os tribunais acompanhem as mudanças de mentalidade e atitudes que vão acontecendo na comunidade e que exerçam cabalmente as suas funções e competências.
- IV - Sendo também muito importante que os tribunais, em especial os tribunais superiores, deem sinais claros para a comunidade que a justiça penal não condescenderá com este tipo de condutas, que constituem um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais.
- V - Na esteira da doutrina e jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- VI - Como acentua o Professor Figueiredo Dias, tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse *a gravidade do ilícito global* perpetrado.
- VII - Na situação *sub judice*, atendendo à elevada ilicitude e culpa do agente, bem como às fortes razões de prevenção geral e até de prevenção especial, entendemos mais ajustada a medida da pena parcelar para o crime de violência doméstica em que é vítima a companheira do arguido, de 3 anos e 10 meses de prisão, em vez dos 3 anos que foram aplicados pelo tribunal *a quo*, e também mais adequadas a pena de 3 anos de prisão para cada um dos três crimes, em relação aos filhos - enquanto pessoas particularmente indefesas, em razão da idade e da dependência económica -, em virtude de os 2 anos e 8 meses de prisão, para cada um destes crimes, que foram aplicados pelo tribunal recorrido, se situarem muito próximos do limite mínimo da respetiva moldura abstrata, justificando-se, assim, uma intervenção corretiva deste Supremo Tribunal e estabelecendo-se, em consequência, a medida de 3 anos e 10 meses



para o primeiro dos mencionados crimes e de 3 anos de prisão para cada um dos restantes (art. 71.º do CP).

- VIII - Como corolário desta alteração e tendo-se em consideração as penas impostas pelos demais crimes (2 crimes de violação agravada e um crime de violação de domicílio) em que o arguido foi também condenado, a moldura, em abstrato, da pena conjunta passará a ser de 3 anos e 10 meses (limite mínimo) a 20 anos e 2 meses de prisão (limite máximo).
- IX - Nesta conformidade, julga-se mais adequado e proporcional, considerando, em conjunto, a gravidade dos factos praticados e a personalidade deformada, persecutória, manipuladora e de verdadeiro tirano para os filhos do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), que a medida da pena única seja alterada de 8 anos e 6 meses de prisão para 9 e 6 meses de prisão.
- X - Termos em que, se acorda em julgar improcedente o recurso do arguido e parcialmente procedente o recurso do MP.

02-05-2024

Proc. n.º 1061/21.4GBVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Erro de escrita
Lapso manifesto
Correção de erros formais
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial

02-05-2024

Proc. n.º 81/14.0SHLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Pedido de indemnização civil
Omissão de pronúncia
Perda de bens a favor do Estado
Dupla conforme
Rejeição

02-05-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota



Escusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Procedência

- I - Relações de amizade consistentes e duradouras entre uma Senhora juíza Desembargadora Adjunta num processo, com a arguida desse mesmo processo e com a família do ex-marido e amigos comuns, é susceptível de criar reservas e desconfianças nos sujeitos processuais e na comunidade sobre a sua imparcialidade;
- II - Esta relação de amizade é semelhante aquela que o legislador, no art. 120.º, n.º 1, al. g), do CPC, consagrou expressamente como “*inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes*”, a qual, do ponto de vista do processo penal, tem a virtualidade de preencher o conceito aberto de “*motivo sério e grave*”.

02-05-2024

Proc. n.º 2052/14.7TDPRT-F.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Acórdão de fixação de jurisprudência
Uniformização de jurisprudência
Jurisprudência obrigatória

Assim, nos termos do disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, acordam os Juízes deste STJ em confirmar o acórdão recorrido, de acordo com a Jurisprudência fixada pelo Pleno das Secções Criminais, deste STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 13-03-2024, proferido no proc. 707/19.9PBFAR-F.E1-A.S1.

02-05-2024

Proc. n.º 223/15.8T9EVR-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Pena parcelar
Pena única
Perdão



- I - Os espaços de diversão nocturna ou estabelecimentos sujeitos a regime de licenciamento para o exercício da actividade e à implementação de um conjunto de medidas de segurança, conforme resulta do DL n.º 135/2014, de 08-09, devem ser espaços de segurança, por serem locais grande concentração de pessoas, de consumo de álcool e, por força disso, também de relaxamento das medidas pessoais de segurança pelos frequentadores.
- II - Na punição de crimes de ofensas corporais praticadas por funcionário de espaço de diversão nocturna, a opção pela pena de multa não satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- III - Não compete ao STJ pronunciar-se sobre a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, a qual deverá ser ponderada pela 1.ª instância.

02-05-2024

Proc. n.º 104/20.3SJPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Habeas corpus

Prisão ilegal

Internamento compulsivo

Tratamento involuntário em internamento

Indeferimento

- I - O direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 31.º da Constituição é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatoria ou de locomoção, à liberdade de movimentos, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; visando proteger a liberdade física da pessoa, confere o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excepcionalmente previstos na lei e de acordo com os procedimentos e prazos legalmente previstos.
- II - O *habeas corpus* abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da Constituição, aqui se incluindo «o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente» [n.º 3, al. h)], o que, lido em conjugação com o art. 64.º, n.º 1, que consagra o direito à proteção na saúde, impõe a observância dos requisitos impostos pelo n.º 2 do art. 18.º quanto à restrição de direitos fundamentais, a qual que se encontra assegurada pela Lei n.º 35/2023, de 21-07, que aprova a nova lei de saúde mental, disciplinando o processo de tratamento involuntário da doença mental.
- III - A admissibilidade da privação da liberdade de portador de anomalia psíquica encontra-se prevista na al. e) do n.º 1 do art. 5.º da CEDH que a admite, «de acordo com o procedimento legal» que ofereça as necessárias garantias contra a arbitrariedade, «se se tratar da detenção legal de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano», com respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, na apreciação da gravidade da doença que deva justificar o internamento para fins terapêuticos e proteção dos interesses da pessoa em causa e com sujeição à reserva de uma decisão judicial.
- IV - O âmbito de proteção do art. 27.º da Constituição e do art. 5.º da CEDH, abrange a privação total e parcial da liberdade, por autoridade pública, que não se confunde com restrições ou



limitações ao direito de deslocação garantido pelo art. 44.º da Constituição (art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH).

- V - A Lei 35/2023 prevê que a pessoa privada da liberdade possa requerer a providência de *habeas corpus* em caso de detenção ilegal com os fundamentos previstos no n.º 1 do art. 45.º, sendo competente para conhecer do pedido de libertação o tribunal da área onde a pessoa detida se encontrar.
- VI - Ordenada judicialmente a privação da liberdade para tratamento involuntário com internamento, nos termos da Lei n.º 35/2023, pode o STJ conhecer de um pedido de *habeas corpus* nos termos e com os fundamentos previstos nos arts. 222.º a 224.º do CPP, por remissão do art. 37.º da Lei n.º 35/2023, que, nos casos omissos, manda aplicar subsidiariamente o CPP, e na coerência do sistema, por aplicação direta do art. 31.º da Constituição (art. 18.º, n.º 1, da Constituição).
- VII - O requerente encontra-se, por decisão judicial, em tratamento involuntário em ambulatório, isto é, em liberdade; não se encontra sujeito a tratamento involuntário em internamento, ou seja, em privação da liberdade. A caracterização do tratamento como «involuntário» resulta apenas do facto de ser decretado pelo tribunal, na definição da al. b) do art. 2.º da Lei n.º 35/2023.
- VIII - Não se verificando que o requerente se encontra em «prisão», na aceção do art. 222.º do CPP, carece o pedido manifestamente de fundamento, sendo, por esse motivo, indeferido.

08-05-2024

Proc. n.º 2683/22.1T8LRA-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Detenção

Extradição

Rejeição

- I - A detenção provisória integra o procedimento de extradição e, como tal, o prazo que nela se esgote – dentro do limite máximo permitido no n.º 4 do art. 21.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e no n.º 5 do art. 38.º, da Lei n.º 144/99, de 31-12 – é imputado, para desconto, às fases subsequentes.
- II - Mantendo-se a detenção provisória – cuja conformidade importa apreciar e decidir à luz do princípio da actualidade, unanimemente afirmado na Jurisprudência deste Supremo Tribunal – dentro dos prazos legalmente fixados, não há, no enfoque casuístico, qualquer evidência de abuso de poder, em virtude de detenção ilegal, que requeira a adopção da medida excepcional que a este tribunal vem pedida.

08-05-2024

Proc. n.º 1002/24.7YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Maria Martins Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Horácio Correia Pinto



Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Indeferimento
Retificação de acórdão

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando esta contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Por constituírem erros e lapsos manifestos, procede-se à retificação do acórdão de 24-04-2024, ficando a constar, no ponto 2, onde se lê *Wymyanol Homes* passe a ler-se *Wynyard Homes*, e, no ponto 14, onde se lê *cujo meio se atingirá em 18.9.2014 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2017* passe a ler-se *uma pena de 4 anos e 8 meses de prisão cujo meio se atingirá em 18.9.2024 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2027*.

08-05-2024

Proc. n.º 2592.08.7PAPTM-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Mandado de detenção europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Cumprimento de pena
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Princípio da especialidade

08-05-2024

Proc. n.º 609/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - Constitui jurisprudência pacífica que o recurso de revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários, disciplinando o art. 449.º do CPP os casos taxativos em que este recurso extraordinário é admissível.



- II - No que respeita ao fundamento da al. d), exige-se que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; trata-se de dois requisitos cumulativos e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.
- III - Assim, os factos e/ou as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação dessa prova em julgamento; e à novidade deve então acrescer (ou dela deve resultar) a dúvida séria e consistente sobre a justiça da condenação.
- IV - Apresenta-se manifestamente infundado o pedido de revisão em que o recorrente visa apenas (re)discutir a decisão sobre a matéria de facto como se de um recurso ordinário se tratasse, pretensão que não pode mais ter lugar após trânsito em julgado da decisão impugnada.

08-05-2024

Proc. n.º 158/22.8JACBR-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Extradição
Detenção
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31/08, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente – art. 46.º, n.º 1, da referida Lei.
- II - O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.
- III - Recorrendo a extraditanda para o STJ da decisão que determinou a sua detenção provisória, é de concluir pela sua inadmissibilidade legal e, conseqüente rejeição do recurso, visto o disposto no art. 49.º, n.º 3, da mesma lei, por se tratar de decisão intercalar e não da decisão final do processo.

08-05-2024

Proc. n.º 100/24.1YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus
Pressupostos
Cumprimento de pena
Perdão



Prisão ilegal
Rejeição

- I - O peticionante está em cumprimento de pena, não sendo ilegal a sua prisão (cujo termo ainda não ocorreu), tanto mais que foi ordenada por autoridade competente, com base em facto que a lei permite, já tendo sido apreciado no processo da condenação a questão da eventual aplicação da Lei 38-A/2023, de 02-08, tendo ali se concluído negativamente (isto é, que não era aplicável o referido perdão, razão pela qual foi indeferido o requerimento que apresentou).
- II - O *habeas corpus* não serve para repetir pedidos que já foram apreciados e decididos, sendo abusivo o seu comportamento quando repete questão que já foi decidida no processo da condenação (onde se concluiu não ser aplicável o perdão da citada Lei n.º 38-A/2023).

15-05-2024

Proc. n.º 136/24.2TXCBR-B.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão ilegal
Internamento compulsivo
Tratamento involuntário em internamento
Indeferimento

15-05-2024

Proc. n.º 11646/24.1T8LSB-A.S1- 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Eucária Maria Martins Vieira

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Homicídio
Homicídio qualificado
Cônjuge
Tentativa
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Pena única
Nulidade de acórdão

- I - As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. a), do CP, e na pena 8 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pessoa do



cônjuge, e na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, dizem respeito à medida das penas parcelares e da pena única.

- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), é o STJ o competente para conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos de prisão, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- III - O acórdão recorrido foi proferido em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 15-02-2023, que, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e n.º 2, do CPP, declarou nulo o acórdão da 1.ª instância de 06-03-2022, por omissão de pronúncia quanto à questão da imputabilidade do arguido que era, então, considerado portador de «imputabilidade diminuída», que corresponde a «imputabilidade duvidosa», de modo a apurar-se se o arguido era imputável ou inimputável à data da prática dos factos, para daí se extraírem as necessárias consequência, por via de aplicação de uma pena, a determinar de acordo com o art. 71.º, n.º 1, do CP, ou de uma medida de segurança, nos termos do art. 91.º, n.º 1, do CP.
- IV - Ponderando os comprovados fatores relevantes para a determinação das penas, nos termos do art. 71.º do CP, não se encontra fundamento que justifique um juízo de discordância relativamente à decisão sobre a medida das penas, as quais, na consideração desses fatores e das molduras correspondentes aos crimes em concurso, não se mostram fixada em violação dos critérios de proporcionalidade legalmente impostos, em vista da realização das suas finalidades de proteção do bem jurídico protegido e de reintegração (art. 40.º do CP).
- V - Embora a fundamentação se mostre manifestamente escassa, nela não se encontrando uma justificação autónoma da decisão de determinação da pena única, nos termos legalmente exigidos, resultando em falta de fundamentação suscetível de constituir nulidade [art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP], considera-se, porém, que a decisão recorrida contém os elementos necessários ao suprimento dessa omissão (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma ao critério de proporcionalidade que preside à sua determinação.

15-05-2024

Proc. n.º 799/21.0JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação

Qualificação jurídica

Medida concreta da pena

Taxa de justiça

15-05-2024

Proc. n.º 114/20.0IDSTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Medida concreta da pena
Rejeição de recurso

15-05-2024

Proc. n.º 302/21.2JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Juiz de instrução
Função jurisdicional
Competência
Ato de funcionário

- I - A prática de atos jurisdicionais no inquérito implica a sua remessa ao juiz respetivo, nomeadamente que exerce funções de instrução que, no caso concreto, incumbia a Juiz das secções criminais da Relação, isto é, a Juiz Desembargador (art. 12.º, n.º 6, do CPP).
- II - Neste caso, tratando-se de decisão em que o tribunal aplica sanção processual ao abrigo do art. 277.º, n.º 5, do CPP, que não foi cumprida integralmente e que é de reserva judicial (uma vez que cabe nos atos referidos no art. 268.º, n.º 1, al. f), do CPP), terão de ser os funcionários que prestam apoio ao juiz e, estão na sua dependência funcional, a cumprir na integra essa decisão, não podendo ser devolvidos os autos aos serviços do MP, antes da secção do Tribunal da Relação dar cumprimento integral àquela decisão judicial.
- III - Portanto, ao contrário do que se refere no despacho recorrido, a liquidação da sanção processual aludida no art. 277.º, n.º 5, do CPP e, a posterior notificação do devedor para o respetivo pagamento, bem como a tramitação subsequente, são da competência dos funcionários do Tribunal da Relação, que são os que cumprem os despachos judiciais. Aliás, isso mesmo é o que resulta da própria lei, tal como decorre da articulação do disposto no art. 18.º, n.º 2, da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) com o estatuído nos arts. 36.º, 37.º, n.º 2, als. e) e f), e 41.º, n.º 3, do Regulamento da LOSJ (DL n.º 49/2014, de 27-03) aplicáveis ao caso em análise.
- IV - Isto significa que o Sr. Juiz não pode determinar a devolução dos autos para a sua decisão, na parte não cumprida, passar a ser executada por funcionários que não estão na sua dependência funcional e que estão antes na dependência funcional de diferente Magistrado/MP, que foi o requerente da sanção processual imposta, ainda que ao mesmo tempo fosse o titular do inquérito.

15-05-2024

Proc. n.º 418/23.0T9VFR.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - Dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância.
- II - Acrescenta ainda a al. f), da mesma norma, que também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Acontece que, no caso *sub judice*, o recorrente foi condenado pelo Juízo Central Criminal nas penas parcelares de 4 anos e de 3 anos de prisão e na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na execução por igual período de tempo com a condição de pagar anualmente à demandante civil € 5 000,00, tendo o TRL confirmado integralmente o acórdão da 1.ª instância, pelo que de acordo com o citado art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP é por demais evidente que esta última decisão é irrecorrível na parte criminal.
- IV - Considerando também o art. 400.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º, do mesmo diploma, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, estatuidos o n.º 3, do mesmo preceito, que mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- V - Por força do disposto no art. 4.º do CPP, e uma vez que a ação civil se autonomiza dos destinos da causa penal, dever-se-á também ter em conta que a admissibilidade de recurso não está condicionada apenas pela circunstância do n.º 2 do art. 400.º. Com efeito, a pretendida igualação com o regime de recursos da ação civil importa que os casos de inadmissibilidade previstos no art. 671.º do CPC, nomeadamente, o da “dupla conforme”, previsto no n.º 3, sejam aqui aplicáveis.
- VI - Ora, o tribunal coletivo da primeira instância condenou ainda arguido a pagar ao demandante civil a quantia de € 3 839.047,77, acrescida de juros de mora, contados à taxa anual de 4%, devidos desde a data de notificação até integral pagamento, decisão esta que foi confirmada pelo Tribunal da Relação, por unanimidade, com base na mesma factualidade e com a mesma fundamentação legal.
- VII - Nestes termos, verifica-se uma situação de *dupla conformidade*, pelo que se terá de concluir que também no que concerne à matéria referente à indemnização civil o acórdão do TRL não admite recurso.
- VIII - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, *in totum*, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto pelo arguido (arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, e 671.º, n.º 3, do CPC).

15-05-2024

Proc. n.º 24/09.2TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria



Lopes da Mota

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Apreciação da prova
Rejeição

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso *sub judice*, não obstante o recorrente invocar a norma da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como fundamento do recurso, não estamos em presença nem de *novos factos* nem de *novos meios de prova*. Com efeito, basta que se atente na fundamentação da decisão proferida sobre a matéria de facto expressa na sentença, para se perceber que todos os elementos agora indicados pelo recorrente já constavam do processo antes do julgamento: as testemunhas haviam sido indicadas pelo MP na acusação deduzida contra o arguido, ora recorrente, foram ouvidas em audiência de julgamento, e também foi apreciado o seu passaporte (cópia) que, ainda antes do julgamento, fez juntar aos autos.
- V - Saliente-se, a propósito, que a jurisprudência do STJ tem vindo a considerar, de forma praticamente pacífica, que factos e/ou meios de prova *novos* têm de ser *novos*, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Acontece que, apesar de discordar da forma como o tribunal a quo apreciou e valorou a prova produzida, o recorrente não impugnou atempadamente, pela via própria - o recurso ordinário -, a sentença que o condenou e da qual foi pessoalmente notificado.
- VII - Como bem refere o Senhor PGA, no seu parecer, só quando viu emitido mandado de detenção para cumprimento da prisão subsidiária, em razão do não pagamento da pena de multa imposta, é que o recorrente despertou para a realidade do processo e resolveu interpor o presente recurso extraordinário.
- VIII - Nesta conformidade, estando apenas em causa o inconformismo do recorrente em relação à valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão, faltando, assim, qualquer sustentação para o pedido, seja ao abrigo da invocada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, seja com fundamento em qualquer outra alínea, do mesmo preceito legal.
- XIX - Termos em que, se acorda em negar a revisão requerida pelo arguido (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

15-05-2024

Proc. n.º 1205/20.3SFLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)



Teresa Féria
Lopes da Mota

Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Metadados
Prova proibida
Caso julgado
Trânsito em julgado
Improcedência

- I - Não são fundamento de revisão a alegada violação, por parte das instâncias, dos princípios da livre apreciação da prova, *in dubio pro reo* e da medida da pena.
- II - Tendo o arguido sido absolvido nos processos em que foram utilizados dados referentes à localização celular do seu telemóvel, inexistente fundamento de revisão, por ausência de condenação.

15-05-2024
Proc. n.º 88/20.8SMLSB-C.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Carmo Silva Dias
Lopes da Mota

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Excecional complexidade
Pendência de recurso

22-05-2024
Proc. n.º 1168/20.5JABRG-I.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Lopes da Mota
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pressupostos
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal

- I - Justifica-se a manifesta negação da petição quando a motivação que o requerente desenvolve não permite sequer vislumbrar as razões em que assentaria a apodada ilegalidade da prisão,



não se percebendo sequer, nem formal nem materialmente, à luz de que alínea do art. 222.º, n.º 2, do CPP pretenderia agir.

- II - Iguualmente incompreensível se apresenta a invocação do art. 50.º, n.º 1, do CP, norma de ponderação no processo apenas aquando da elaboração e prolação da sentença ou acórdão final, decisão esta que se encontra proferida e transitada em julgado, encontrando-se o requerente legalmente em cumprimento de pena de prisão.

22-05-2024

Proc. n.º 3764/23.0T8AVR-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Residência
Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena de prisão
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - Para se verificar o motivo de não execução de um MDE emitido para cumprimento de pena com fundamento em que a pessoa condenada «reside» em território nacional, nos termos e condições referidos na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003 (n.º 6 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), em conjugação com o regime de transmissão e reconhecimento da sentença condenatória estabelecido na Lei n.º 158/2015 (Decisão-Quadro 2008/909/JAI), devem ser levadas em conta as normas de direito da União relativas à liberdade e ao direito de circulação e residência consagrado nos Tratados (arts. 9.º do TUE e 20.º e 21.º do TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 45.º) e às respetivas condições e limites.
- II - Devem, assim, observar-se as diretivas 2003/86/CE, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, e 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, transpostas pela Lei n.º 34/2007, de 04-07, e 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, transposta pela Lei n.º 37/2006, de 0908.
- III - A recusa facultativa de entrega de um cidadão da União (nacional de um Estado-Membro) residente em território nacional ao Estado de emissão de um MDE para cumprimento de uma pena de prisão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer a verificação de três requisitos cumulativos: (1) que a pessoa condenada tenha residência em Portugal, no exercício do direito de livre circulação e residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União; (2) que o Estado de emissão, a pedido do tribunal de execução do MDE, proceda à transmissão e que o tribunal de execução proceda ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos da Lei n.º 158/2015, no processo e na decisão sobre a execução do MDE (n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e 26.º da Lei n.º 158/2015); e (3) que, para este efeito, o tribunal de execução conclua que a recusa de entrega se justifica por um interesse legítimo,



- determinado pelo objetivo de facilitar e aumentar as possibilidades de reinserção social da pessoa procurada após a execução da pena a que foi condenada.
- IV - Cabendo aos tribunais nacionais aplicar o direito da União, que constitui um sistema de direito autónomo, são obrigados a interpretá-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade do direito da União, para atingir o resultado prosseguido pelas decisões-quadro. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional, com recurso a todos os métodos admissíveis, à jurisprudência anterior do TJUE e ao mecanismo de reenvio prejudicial previsto no art. 267.º do TFUE, é inerente ao sistema dos Tratados, permitindo aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar a coerência, a efetividade e a eficácia do direito da União no domínio das suas competências definidas pelo princípio da atribuição e com base no princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros e entre estes e a União (arts. 4.º e 5.º do TUE).
- V - A ordem jurídica da União, que cabe aos tribunais nacionais garantir e fazer respeitar, é uma ordem axiologicamente fundada (art. 2.º do TUE) no respeito pelos direitos fundamentais (art. 6.º do TUE) e teleologicamente orientada à realização e funcionamento de um espaço de liberdade, segurança e justiça (arts. 3.º TUE e 67.º, 77.º, 78.º 79.º e 82.º do TFUE), devendo os tribunais nacionais assegurar e garantir, por via da tutela jurisdicional efetiva, a prossecução dos objetivos das decisões-quadro 2002/484/JAI e 2008/909/JAI, que constituem objetivos comuns inerentes às finalidades das penas, em conformidade com a jurisprudência do TJUE no domínio da interpretação do direito da União.
- VI - Sendo a pessoa procurada nacional de um Estado-Membro residente em território nacional há mais de três meses, com o agregado familiar de que faz parte a sua companheira nacional de um Estado não-membro da União Europeia, e tendo sido solicitada ao tribunal de emissão do MDE a transmissão da sentença condenatória nos termos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, há que determinar se ela goza do direito de residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União, se, nessas condições, se realizam os objetivos de reinserção social que justificam a recusa da entrega e que, sendo o caso, proceder ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos e em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e na Lei n.º 158/2015, para que se possa constituir o fundamento do motivo de não execução facultativa do MDE previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- VII - A omissão de pronúncia sobre estas questões constitui motivo de nulidade do acórdão, que se declara, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o tribunal recorrido, realizadas as diligências necessárias, suprir as nulidades apontadas.

22-05-2024

Proc. n.º 55/24.2YREVR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Antero Luís

Recurso para fixação de jurisprudência

Aclaração

Correção de erros formais

Erro de escrita

Inexiste oposição de julgados quando acórdão recorrido e acórdão fundamento se pronunciaram sobre a mesma questão de direito em sentido não dissonante, tendo o diferente resultado a



que se chegou em cada um dos acórdãos derivado, não de uma diferente interpretação do direito, mas das específicas circunstâncias de facto que em cada um dos casos conduziram às diferentes decisões.

22-05-2024

Proc. n.º 10/21.4GALLE-E.E1- A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Extradicação

Recusa facultativa de execução

Prestação de garantias pelo Estado Requerente

Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

Princípios de ordem pública portuguesa

Procedência

- I - O princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos Direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores – Acórdão do STJ, de 22-04-2020, Proc. 499/18.9YRLSB.S1.
- II - A República Federativa do Brasil é um Estado soberano, cuja Constituição consagra o respeito pelos Direitos Humanos, sendo membro da O.N.U., subscritor de convenções internacionais respeitantes aos Direitos Humanos e à Cooperação Judiciária Internacional e que se reclama cumpridor dos princípios que emergem da própria ideia de Estado de direito democrático e do respeito mútuo pelos compromissos assumidos com os outros Estados.
- III - Sendo taxativas as causas de inadmissibilidade ou de recusa facultativa que podem, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, da Convenção de Extradicação CPLP e dos arts 6.º a 8.º e 32.º, da Lei n.º 144/99, de 31-08, fundamentar a recusa do pedido de extradicação e não estando em causa a segurança, a ordem pública ou outros interesses fundamentais do Estado Requerido, nada obsta à satisfação do pedido de extradicação, na presença de adequada garantia prestada pelas autoridades do Estado requerente no sentido de que “*não correrá qualquer risco de ser sujeita a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis nem a formas de trato atentatórias por qualquer meio da sua dignidade humana, ou que possam reconduzir-se ao conceito internacional de tortura.*” – sic.

22-05-2024

Proc. n.º 689/23.2YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus

Pressupostos

Extradicação

Detenção



**Prisão ilegal
Rejeição**

- I - A providência de *habeas corpus* é um meio de reacção contra abuso de poder revelado em detenção ou prisão ilegal.
- II - A desproporcionalidade da detenção e a sua substituição por medidas de coacção menos gravosas designadamente a prestação de termo de identidade e residência, obrigação de apresentação periódica, suspensão de direitos, proibição e imposição de condutas e/ou obrigação de permanência na habitação são questões estranhas ao pedido de *habeas corpus*, subtraídas ao seu espectro protector, que devem ser colocadas ao Tribunal que decretou a detenção, entidade competente para as decidir.
- III - Por outro lado, o juízo sobre a culpa do cidadão requerente pela prática dos factos ilícitos que lhe vêm imputados, bem como sobre as condições a que ficaria sujeito, no Estado Requerente, em caso de extradição, inscrevem-se no processo de extradição, a formar em momento oportuno e sede própria, designadamente na fase judicial do processo de extradição e no eventual recurso para este Supremo Tribunal que, do Acórdão que eventualmente a determine, o cidadão requerente venha a interpor – arts. 46.º, n.º 3 e 49.º, ambos da mesma Lei.
- IV - Posto que tais questões são relativas aos actos do próprio processo de extradição, nele devendo ser suscitadas e dirimidas, elas escapam à sindicância deste Supremo Tribunal, restrita à avaliação das eventuais consequências desses actos na situação do cidadão requerente detido, susceptíveis de preencher qualquer das circunstâncias previstas no art. 222.º do CPP.

29-05-2024

Proc. n.º 1317/24.4YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - De entre os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, que contribui para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição), destacam-se as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido «soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas situações de facto, pois só assim, no processo de determinação e realização do direito, no diálogo entre



- uma situação da vida e a hipótese normativa, é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - No acórdão recorrido, o Tribunal da Relação foi chamado a decidir um recurso num caso em que o juiz de instrução, colocado perante uma acusação que imputava aos arguidos factos constitutivos da prática de um crime de uso de documento falso – factos que, em parte (quanto à falsificação), já haviam sido anteriormente julgados não indiciados em despacho definitivo de não pronúncia proferido em processo anterior que considerou não ter ocorrido qualquer falsificação, independentemente do seu autor –, concluiu que estes factos, sobre os quais se havia formado caso julgado, não podiam ser de novo apreciados e submetidos a produção de prova para se poder determinar a falsidade e, consequentemente, apreciar o uso de documento falso, por a isso se opor o princípio *ne bis in idem*;
- III - No acórdão fundamento, o STJ foi chamado a decidir um recurso de um acórdão condenatório que aplicou uma pena pela prática de um crime de violência doméstica na sequência de uma queixa que deu origem a esse processo por factos que, embora constando da acusação deduzida contra o mesmo arguido em processo anterior por crime de falsidade de testemunho, a título circunstancial, para enquadramento e contextualização da falsidade de testemunho, não foram conhecidos nesse processo anterior (para decisão sobre a culpabilidade), tendo o STJ decidido que não ocorria uma situação de *ne bis in idem*, com fundamento em que tais factos não haviam sido objeto de inquérito, acusação ou julgamento prévio.
- IV - A questão fundamental de direito a que havia que responder nos acórdãos alegadamente em oposição – que dizia respeito ao âmbito e extensão do princípio *ne bis in idem* – assentou, pois, em bases factuais distintas, em diferentes elementos estruturantes da *ratio decidendi* de cada um desses acórdãos, que conferiam configurações diversas àquela questão.
- V - Quer num caso quer no outro, embora com fundamentos diversos, se verificou convergência das decisões no sentido do respeito pela observância do conteúdo do princípio *ne bis in idem*.
- VI - Assim, conclui-se que não se verifica a necessária identidade essencial dos factos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, sendo o recurso ser rejeitado, em virtude de não se verificar oposição de julgados.

29-05-2024

Proc. n.º 2589/18.9T9BRG.G2-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Agravantes
Importunação sexual
Concurso de infrações
Pena única



- I - Recorre o arguido da pena única de 10 anos de prisão aplicada por crimes, em concurso, de violência doméstica, de que são vítimas a companheira e os dois filhos menores, e de abuso sexual e de importunação sexual de que é vítima a filha menor.
- II - Na determinação das penas aplicadas a cada um dos crimes, como resulta da fundamentação e dos factos provados, foram adequadamente ponderadas as circunstâncias que relevam por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º do CP.
- III - O acórdão recorrido, na sua formulação sintética, avalia autonomamente tais circunstâncias em função dos diferentes crimes destacando os aspetos mais relevantes, centrando-se sobretudo na intensidade e persistência do dolo e no modo de execução dos crimes, para determinar o grau de ilicitude.
- IV - No mesmo sentido, como particular fator de agravação de elevada intensidade, dados os tipos de crime em questão, praticados na reserva da intimidade do seio da família, devem também considerar-se a multiplicidade e frequência dos factos, ao longo de anos, os sentimentos revelados na sua prática, o modo e o elevado grau de violação dos deveres impostos ao arguido, de respeito e solidariedade para com as vítimas e, em particular, relativamente aos seus filhos, dos deveres de velar pela sua saúde e segurança, de dirigir a sua educação e de promover o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual (arts. 1874.º, 1878.º e 1885.º do CC), bem como os efeitos produzidos sobre as vítimas e nas relações entre elas e o arguido.
- V - Estas circunstâncias, não obstante a ausência de condenações anteriores, permitem firmar a conclusão de que as condutas do arguido, associadas à «fraca noção das implicações que abstratamente uma situação similar poderão causar às alegadas vítimas», revelam manifesta falta de capacidade para manter uma conduta lícita, uma personalidade particularmente desvaliosa, evidenciando elevadas necessidades de prevenção especial relativamente a estes tipos de crime.
- VI - Revelam os factos provados uma conexão íntima entre os crimes praticados, prolongados e reiterados ao longo de anos, em violação de bens jurídicos iminentemente pessoais, de idêntica natureza, no mesmo contexto de relações familiares com as vítimas, sua companheira e seus filhos, que constituem o agregado familiar do arguido, com reiterada violação de deveres impostos ao arguido na sua relação com as vítimas, que decorrem e devem conferir confiança e coesão a essas relações.
- VII - Os factos praticados radicam na e revelam, como se disse, uma personalidade violenta e particularmente desvaliosa, agora referida aos factos no seu conjunto, evidenciando manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita e elevadas necessidades de prevenção especial.
- VIII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, de 5 anos a 20 anos e 6 meses, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma aos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua determinação.

29-05-2024

Proc. n.º 600/22.8SXLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes



Correio de droga
Medida da pena
Pena de prisão

- I - Agindo como «correio de droga», vindo do Brasil, intercetado na posse 98 invólucros de cocaína, com o peso bruto de 1155,75 gramas, que permitia obter 3592 doses, com o grau de pureza de 74,80%, que transportava na bagagem e no interior do seu corpo, com destino a Paris, constituiu-se o arguido autor de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, que define a moldura da pena, de 4 a 12 anos de prisão, a partir da qual se determina a pena concretamente aplicável, de acordo com os critérios e fatores estabelecidos na Parte Geral do Código Penal (art. 48.º daquele diploma).
- II - A substância em causa – cocaína – insere-se, atento o seu grau de periculosidade, na tabela I-B anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93 e na tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, que contém as substâncias potencialmente mais perigosas.
- III - A determinação da medida da pena, segundo um critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto (art. 18.º, n.º 2, da Constituição), vem feita em função da culpa do agente, que define o seu limite (art. 40.º do CP), e das exigências de prevenção, tendo o tribunal atendido a todas as circunstâncias relevantes (art. 71.º do CP).
- IV - Não vem questionado o grau de ilicitude revelado pela quantidade e qualidade do produto estupefaciente e de intensidade e persistência do dolo.
- V - Na determinação da pena, fixada em 5 anos e 4 meses de prisão, o acórdão recorrido levou em conta, como «circunstâncias com poderoso valor atenuativo», a confissão, ainda que de valor reduzido no confronto com a evidência das provas, a motivação do arguido em realizar dinheiro para fazer face às dificuldades económicas, a ausência de antecedentes criminais e as condições pessoais, em termos que se julgam adequados.
- VI - A medida da pena levou em conta a jurisprudência do STJ quanto ao papel dos denominados «correios de droga» no funcionamento deste mercado ilícito e na disseminação de produtos estupefacientes e à sua utilização pelas redes de tráfico aproveitando-se de situações de carência e fragilidade de que visam tirar vantagem.

29-05-2024

Proc. n.º 2476/23.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Recurso de revisão
Estrangeiro
Tradução
Termo de identidade e residência
Novos factos
Rejeição

29-05-2024

Proc. n.º 854/15.6PIPRT-H.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias



Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Pena única

29-05-2024

Proc. n.º 630/21.7JABRG.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Pressupostos
Jurisprudência obrigatória
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Revogação
Acórdão recorrido

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, previsto no art. 446.º do CPP, tem por finalidade a “unidade do direito”, visando manter a uniformidade da jurisprudência já fixada, sendo um meio de corrigir divergências infundadas dessa jurisprudência fixada, que não tiverem sido corrigidas em recurso ordinário.
- II - Pressuposto material deste recurso extraordinário é que a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- III - Tendo em atenção a eficácia definida no art. 445.º do CPP da decisão do STJ que resolve o conflito de jurisprudência, a fundamentação divergente de Acórdão de Fixação de Jurisprudência tem de ser nova, não se bastando com a “repetição” (mesmo por outras palavras) de argumentos já discutidos nesse acórdão de fixação de jurisprudência, nomeadamente, invocados em declarações de voto ou em votos de vencido.
- IV - Caso contrário, estar-se-ia perante uma desobediência ao ali decidido, sendo inutilizada indevidamente a eficácia legal consagrada no art. 445.º, n.º 3, do CPP, esquecendo-se, igualmente, que existe mecanismo próprio para ser reexaminado pelo Pleno do Supremo Tribunal de Justiça a jurisprudência fixada anteriormente (art. 446.º, n.º 3, do CPP), o qual não pode ser substituído por acórdão proferido por tribunal de categoria inferior.
- V - Ao sindicar a decisão recorrida, se esta for do próprio STJ, visto o disposto no art. 445.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP) e, tratando-se de decisão de tribunal inferior (v.g. acórdão do Tribunal da Relação, como aqui sucede), determina o seu reenvio para aplicação da jurisprudência fixada no segmento que não foi observado (caso em que é revogada a decisão recorrida e determinada a sua substituição por outra que aplique a jurisprudência fixada, injustificadamente contrariada).

29-05-2024



Proc. n.º 1092/19.4T9PRD.P1- A.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Lopes da Mota
Teresa Féria

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única
Atenuação da pena

- I - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- II - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta; o que antes se passa é que o arguido/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.
- III - Não se pode confundir (como o faz o recorrente) o momento da determinação da medida da pena individual com o momento da determinação da medida da pena única, sendo certo que a atenuação especial da pena apenas pode ser avaliada quando se determina a medida da pena individual. De todo o modo, neste caso concreto, considerando todo o circunstancialismo apurado, não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique uma atenuação especial da pena (cf. art. 72.º do CP) em relação ao recorrente. Como ensina Jorge de Figueiredo Dias, «as situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena» e, não é esse o caso dos autos.
- IV - Considerando os factos no conjunto, estando em causa o concurso de 3 crimes (a saber, dois crimes de violência doméstica - sendo vítimas respetivamente a companheira e a filha mais nova- e um crime de maus tratos a animais de companhia), ponderando o seu diferente grau de gravidade, olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos violados e o período de tempo durante o qual foram cometidos (reveladores, para um adulto da idade do recorrente, da sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como do seu desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico) e a personalidade do arguido/recorrente (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, mostrando naquele período de tempo uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, maior perigo de reincidência nessa área, o que também torna mais elevadas as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efetuar qualquer correção da pena única (5 anos e 3 meses de prisão) que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

29-05-2024
Proc. n.º 329/20.1PLLSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Teresa Féria

Inquérito
Ministério Público
Juiz de instrução
Despacho
Cumprimento

- I - A prática de atos jurisdicionais, no inquérito, implica a sua remessa ao juiz respetivo, que exerce funções de instrução, sendo que, no caso concreto, incumbia a Juiz das Secções criminais do Tribunal da Relação, isto é, a Juiz Desembargador (art. 12.º, n.º 6, do CPP).
- II - Ora, tratando-se de decisão de reserva judicial, como esta é, compreende-se que sejam os funcionários que prestam apoio ao juiz que exerce funções de juiz de Instrução (seja juiz da 1ª instância, seja juiz de instâncias superiores) que cumpram essa decisão judicial.
- III - Logo, a liquidação da requerida sanção processual prevista no art. 277.º, n.º 5 do CPP pelo MP e a posterior notificação do devedor para o respetivo pagamento, bem como a tramitação subsequente, são da competência dos funcionários da 1.ª Secção do TRP, que são os que cumprem os despachos judiciais.
- IV - Nesta conformidade, acorda-se em dar provimento ao recurso do MP e revogar a decisão recorrida, determinando-se que se proceda conforme o agora decidido.

29-05-2024
Proc. n.º 224/23.2TRPRT.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)
Ana Barata Brito
Eucária Vieira

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Ministério Público
Assistente
Queixa
Convolação

“O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria, p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.”

29-05-2024
Proc. n.º 560/19.2PATVD.L1-A.S1– 3.ª Secção



Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Agostinho Soares Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge dos Reis Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado

5.ª Secção

Habeas corpus
Pressupostos
Cumprimento de pena
Desconto
Liquidação da pena
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Execução de sentença penal
Liberdade condicional
Prisão ilegal
Rejeição

- I - No âmbito da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de Julho de 2008, *relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal*, é permitido aos Estados Membros tomarem em consideração condenações proferidas noutros Estados-Membros, em conformidade com o respectivo direito nacional, quando disponham de informações, v.g., decisões definitivas, *que declarem a culpabilidade de uma pessoa por uma infracção penal ou acto punível nos termos do direito nacional por constituir infracção às normas jurídicas*, atribuindo a tais condenações, sem necessidade da sua execução, efeitos indirectos, previstos como efeitos das sentenças nacionais.
- II - A providência de *habeas corpus* visa por termo a situações de evidente e grosseira ilegalidade da prisão, não sendo instrumento processual adequado para a resolução de questões complexas como apreciar se um acto normativo do direito da União é aplicável ao direito interno e, em caso afirmativo, para apreciar se estão verificados os pressupostos para a concessão da liberdade condicional à luz do regime da execução sucessiva de penas previsto no art. 63.º do CP.



- III - Assente que o requerente cumpre uma pena de prisão de 8 anos, cuja liquidação, homologada por despacho judicial confirmado por acórdão da Relação de Lisboa, situa os cinco sextos do respectivo cumprimento em 03-10-2024 e o termo em 03-02-2026, não vemos que possa dizer-se que a prisão que cumpre é evidente e grosseiramente ilegal.
- IV - Porque a pena de prisão que o requerente cumpre foi ordenada por entidade competente, é motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, não se verifica, *in casu*, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

02-05-2024

Proc. n.º 121/05.3JDLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão do disposto nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido;
- II - A concessão de *habeas corpus* com fundamento no disposto na aludida al. c) do n.º 2 do aludido artigo, apenas se aplica quando o facto que motivou a prisão não permite, de acordo com o previsto na lei, a aplicação dessa medida.

08-05-2024

Proc. n.º 1575/23.1JACBR-A.S1- 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Direito ao silêncio
Prisão ilegal
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso de uma decisão judicial que determina a prisão de alguém, seja a prisão preventiva ou para cumprimento de pena ou medida, aplicadas ao sujeito peticionante.



- II - Tendo a arguida sido informada, no âmbito do seu primeiro interrogatório, sobre os motivos da sua detenção e os factos que lhe eram imputados e, beneficiando do seu direito ao silêncio não quis prestar declarações, não pode vir, depois, invocar que sua prisão é ilegal por não ter sido ouvida sobre essa matéria incriminatória.
- III - Estando a requerente em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido, em função da fase processual correspondente, não se verifica que a situação actual de prisão da arguida e requerente se tenha por ilegal, não se verificando qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

09-05-2024

Proc. n.º 13532/21.8T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Celso Manata

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prazo da prisão preventiva
Excecional complexidade
Acusação
Prisão ilegal

- I - Sendo o processo de excecional complexidade e integrando-se a conduta do arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), 2, al. e), e 3, do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação, 1 ano e 4 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 2 anos e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância e 3 anos e 4 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
- II - Pelo que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva no dia 22-04-2023 e o MP deduzido contra ele acusação no dia 21-04-2024, imputando-lhe, entre outros, a prática dolosa de crimes integráveis nas referidas normas, a acusação foi deduzida no limite, mas dentro do prazo legal máximo da prisão preventiva admissível nessa fase processual, a do inquérito, ainda que a mesma não tenha sido notificada ao arguido até essa data.
- III - Com efeito, o que a lei claramente estabelece é que, dentro daqueles prazos, tem de ser proferida acusação e/ou decisão instrutória, sob pena de esgotamento do prazo da prisão preventiva, mas não que a acusação e/ou a decisão instrutória sejam concomitantemente notificadas ao arguido.

09-05-2024

Proc. n.º 301/22.7GESLV-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Helena Moniz



Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Recurso de acórdão da Relação
Subtração de menor
Responsabilidades parentais
Regulação do exercício das responsabilidades parentais

- I - Embora todas as condutas descritas no n.º 1 do art. 249.º do CP integrem o crime de subtração de menor, a modalidade de subtração de menor da al. a) é substancialmente distinta da modalidade da al. c), na nova formulação, que lhe foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- II - Quando a titularidade e o exercício das responsabilidades conjugais são conjuntos, por tal decorrer da lei, qualquer dos progenitores tem uma relação funcional, de poder-dever, sobre o menor, designadamente de convívio com ele.
- III - Enquanto uma autoridade pública não estabelecer um regime diverso desta regra geral de exercício conjunto das responsabilidades conjugais, nomeadamente, por separação de facto dos progenitores, separação de pessoas e bens ou divórcio, não se vê razões para integrar na al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP - que se mantém inalterada desde 1995 -, a retirada de um menor da casa de morada de família por parte de um dos progenitores.
- IV - Conhecidas que são as frequentes críticas que o crime de subtração de menores sofre pela sua intervenção da área da família, esta interpretação da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP é a que melhor respeita o sentido da subsidiariedade de intervenção do direito penal.
- V - A tal não obsta a al. c), na nova formulação, que censura penalmente o incumprimento qualificado, das decisões judiciais que regulam o regime de convivência do menor na regulação das responsabilidades parentais, em que o agente *recusa, atrasa ou dificulta significativamente a entrega do menor*.
- VI - O que o legislador visou com a nova formulação da al. c), foi a imposição de uma punição, a qualquer dos progenitores, como forma de fazer respeitar as decisões judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais, por incumprimento qualificado, com *recusa* de entrega do menor, tantas vezes por eles desobedecidas.

09-05-2024

Proc. n.º 580/16.9T9OER.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso de revisão
Interposição de recurso
Defensor
Inadmissibilidade

- I - Nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP, sob a epígrafe “*Obrigatoriedade de assistência*”, “*É obrigatória a assistência do defensor (...) Nos recursos ordinários ou extraordinários;*”.
- II - O recurso extraordinário de revisão tem disciplina própria em matéria de fundamentos e de admissibilidade da revisão, sendo obrigatória a representação de quem tem legitimidade para recorrer (o arguido condenado ou o seu defensor e o assistente – art. 450.º do CPP), por advogado ou defensor.
- III - Sendo o recurso extraordinário de revisão apenas subscrito pelo arguido, que directamente o apresentou no tribunal de 1.ª instância, não se mostrando que tenha sido aprovado ou



ratificado por defensor constituído ou nomeado, não resta senão rejeitá-lo por não cumprir o pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido, ou seja a obrigatoriedade de ser assistido por defensor, conforme arts. 64.º, n.º 1, al. e), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, todos do CPP.

09-05-2024

Proc. n.º 1294/19.3JABRG-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Agostinho Torres

Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Extinção do poder jurisdicional
Irregularidade processual
Expediente dilatatório
Indeferimento

- I - No processo penal português não existe a figura da reclamação da “reclamação”, pelo que, tendo sido proferido acórdão sobre uma reclamação mostra-se esgotado o poder jurisdicional, nada mais havendo a decidir, razão por que é de indeferir o requerimento que coloca questões que não são novas e que já foram objecto de resposta do tribunal.
- II - Todo o laborioso esforço retórico, repetitivo e redundante, que o requerente vem despendendo no processo, numa actividade baseada em incidentes sucessivos, pretendendo renovar os argumentos já expendidos nos seus inúmeros requerimentos, traduz um comportamento processual que consubstancia um expediente dilatatório, inaceitável na relação entre partes processuais, comprometendo a boa administração da Justiça.
- III - Não podendo haver nova pronúncia sobre a mesma matéria, por manifesta falta de fundamento, a reclamação terá de improceder.

09-05-2024

Proc. n.º 32/22.8YG LSB.S1.S1- 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Instrução
Pressupostos
Requerimento de abertura de instrução
Meios de prova
Intervenção hierárquica
Despacho de não pronúncia
Nulidade

- I - A fase processual de instrução constitui uma instância de controlo de comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, tal como se prevê no art. 286.º,



n.º 1, do CPP e não de investigação, fase essa cometida, por imposição do disposto no art. 262.º, n.º 1, do CPP, à fase de inquérito, que, nos termos do art. 263.º e ss., é dirigida pelo MP.

- II - O despacho que não admitiu o requerimento de abertura da instrução (RAI) não constitui um despacho de “não pronúncia”. O despacho de não pronúncia é o despacho proferido pelo juiz, após a abertura e realização da instrução e que determina a não sujeição do arguido a julgamento. Só depois de admitido o RAI é que sobrevem a apreciação de mérito, pois o despacho de abertura ou rejeição da instrução só visa decidir da existência ou não da subsequente fase processual
- III - Entendendo o recorrente que no decurso do Inquérito não foram realizadas suficientes diligências de prova, devia ter requerido a intervenção hierárquica, pois os despachos proferidos pelo MP são passíveis de reapreciação, estando sujeitos ao controlo do seu imediato superior hierárquico, em conformidade com o disposto nos arts. 278.º e 279.º do CPP.
- IV - No caso, não existia instrução, pelo que, sendo o prazo de duração da Instrução meramente ordenador ou procedimental, pois estabelece um limite temporal para a prática dos actos de instrução, o seu incumprimento não determina a invalidade da fase de instrução ou a nulidade da decisão proferida no processo. Por isso, também não se poderia ter aberto a fase de debate instrutório, razão por que não se verifica a alegada nulidade da decisão.
- V - O assistente tem de fazer constar do requerimento para abertura da instrução todos os elementos mencionados nas alíneas do art. 283.º, n.º 3, do CPP. Tal exigência decorre de princípios fundamentais do processo penal, nomeadamente das garantias de defesa e da estrutura acusatória.
- VI - À instrução não cabe complementar a investigação, pelo que, caberia ao assistente reclamar hierarquicamente, sendo que, a escolha entre a instrução e a intervenção hierárquica não pode ser aleatória, muito menos dependente da vontade dos sujeitos processuais.

09-05-2024

Proc. n.º 2/23.9YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge dos Reis Bravo

Mandado de detenção europeu
Oposição
Medida de coação
Prisão preventiva
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Suspensão da execução

- I - O mandado de detenção europeu é executado com base princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, regendo-se, assim, pelo princípio da confiança e do reconhecimento mútuo.
- II - Nos termos do MDE emitido, e tal como expressamente se reconheceu no acórdão recorrido, não há qualquer dúvida sobre a janela temporal em que os factos descritos ocorreram, sendo que a actividade criminosa levada a cabo pelo detido e alvo de investigação criminal, ainda



- em curso, é compatível com a prática de crimes de participação em associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP e de Branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 1, al. d), do CP.
- III - Compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se o controlo de execução, pela autoridade judiciária de execução, à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.
- IV - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso, não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
- V - Assim sendo, a terem ocorrido os factos indiciados e indicados pela autoridade judiciária espanhola, enunciados no MDE, apesar da suspeita de que alguns actos de execução, designadamente os de ocultação e branqueamento de capitais, poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha
- VI - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução naqueles termos é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE.

09-05-2024

Proc. n.º 63/24.3YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - É consabido que um facto provado nunca se mostrará em contradição ou inconciliável com um facto não provado, precisamente porque este, sendo não provado, não tem a aptidão para refutar o primeiro.
- II - Não preenche fundamento de revisão constante do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP quando inexistente contradição ou inconciliabilidade de decisões sendo os factos do processo fundamento reportados ao ano de 2014, enquanto que as acções criminosas imputadas no processo revidendo ocorreram mais tarde, em junho 2016, entre outubro e dezembro de 2017 e em janeiro de 2018 e, por conseguinte, verificar-se que as sentenças referidas versam sobre factos diferentes, separados entre si por intervalo de mais de 2 anos, sendo os da sentença condenatória do processo revidendo posteriores aos da sentença absolutória do processo fundamento, em que houve absolvição e a convicção alcançada em cada uma delas fundou-se em provas diferentes, consubstanciadas em testemunhos diferentes e documentos diferentes.
- III - Em suma: inexistente contradição alguma entre os julgados e muito menos susceptível de configurar grave injustiça da condenação ainda que os crimes em juízo sejam de natureza idêntica (crime de fraude sobre mercadorias, p. e p. art. 23.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 28/84, de



20-01) mas não suportando facticamente idêntica narrativa histórica, que entre um e outro não é exatamente a mesma, ainda que os produtos sejam de marcas, quase todos, do mesmo tipo mas sendo outros também diferentes em momentos diferentes de comercialização. E a prova do elemento subjectivo radicou em circunstâncias diferenciadas.

09-05-2024

Proc. n.º 1645/19.0T9BRG-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Qualificação jurídica
Abuso sexual
Crime de trato sucessivo
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Sendo a decisão recorrida proferida por colectivo de juízes (1.ª instância) que aplicou penas (parcialmente) superiores a 5 anos de prisão e uma pena unitária, em cúmulo jurídico, de nove anos de prisão efectiva, pretendendo-se a discussão em matéria de direito sobre a qualificação jurídica e a proporcionalidade quer das penas parcelares quer da pena unitária, é competente para apreciação do recurso directamente o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), / do CPP não sendo pois admissível recurso prévio para a Relação. Por força do Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23 de junho “a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.”
- II - Decorrendo da factualidade provada a confirmação de 4 eventos autónomos, mas certos, bem caracterizados, ainda que sem se saber dia e hora exactos, apenas se tendo provado que ocorreram em período temporal concreto (Agosto e fins de semana em Setembro de 2022), que não se fixou ter havido uma única intenção/resolução criminosa dirigida aos 4 momentos unificando-os na permanência de uma única resolução nem provado que surgisse uma continuação com intencionalidade renovada na circunstância da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, na acepção do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não se pode afirmar a existência de um único crime, sequer continuado ou uma situação de “trato sucessivo”. Tal possibilidade nem sequer seria, aliás, admissível porquanto expressamente interdita no n.º 3 do mesmo artigo dado tratar-se de crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, em que esteve em causa a liberdade de autodeterminação sexual de uma menor.



- III - Actos sexuais de relevo são aqueles que incidem em zonas do corpo erógenas ligadas à sexualidade (mamas e vagina) com intuito libidinoso, consistindo em comportamento activo, o qual objectivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica. Ou, por outras palavras, acto sexual de relevo é a acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada na vítima, todo aquele comportamento activo, só muito excepcionalmente omissivo, que de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica. Ao exigir que o acto sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas actos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspectiva do bem jurídico protegido (função positiva), soe dizer, que determine - ainda aqui de um ponto de vista objectivo - se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.
- Ficam, pois, excluídos do tipo legal os actos que, embora "pesados" ou em si "significantes" por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despidorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.
- IV - É proporcional a pena de nove meses de prisão, tendo em conta o número e gravidade do conteúdo dos fotos e dos vídeos, pela prática de um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1, al. b) e 5, do CP (com moldura penal de um mês a dois anos), a qual se situa abaixo da metade da moldura aplicável e relativamente a uma acção do arguido provada em que o mesmo tinha guardados no seu telemóvel ficheiros informáticos com 34 imagens e 9 vídeos com conteúdo pornográfico, ainda que apenas dois dos quais onde figuram crianças do sexo feminino, designadamente uma, com menos de catorze anos a manter relações sexuais de cópula com um adulto e outra com menos de dezasseis anos em poses lascivas e a exhibir os seios. A gravidade da pena justifica-se apesar da quantidade diminuta dos vídeos (2) com menores, mesmo se em comparação com outras situações com detenção de vídeos do género em muito maior quantidade e com imagens bem mais graves, pois trata-se de um crime de fácil difusão pelos meios e aplicações informáticas e de não menos fácil detecção em sede de investigação, cuja prevenção geral é muito exigente e importa a protecção de bens jurídicos inerentes que são de muito relevo, pois estão em causa menores de idade e tudo o que lhe está associado directa ou indirectamente, como por exemplo o tráfico de menores para produção de pornografia lucrativa e exponenciação de satisfação de parafilias. Tendo em conta a personalidade do arguido, o critério da culpa, o dolo directo e o grau de ilicitude, em termos relativos, em conjugação com uma perspectiva de exigente prevenção geral face à proliferação do mercado *on line* de pornografia infantil e associada, mas mediana na prevenção especial, essa pena de 9 meses de prisão pena fixou-se ao nível do necessário, em medida suficiente e expressiva das exigências de censura e dos sinais de reprovação a transmitir à comunidade e ao arguido.
- V - O abuso sexual de crianças, tratando-se sobretudo de filhos menores, é uma violação grave de direitos humanos, socialmente intolerável, quebra a confiança das medidas de protecção devidas às crianças e aos filhos menores e trai a segurança e o bem-estar que lhes são devidos, por isso que é vital e incontornável dissuadir tais comportamentos de forma assertiva, clara, firme e severa. Pelo crime de abuso sexual de criança, previsto no n.º 1 do art. 171.º, agravado nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, ambos do CP, ao qual foi aplicada a pena de dois anos e três meses de prisão a partir de uma moldura de 1 ano e 4 meses a 10 anos, 6 meses e 6 dias, ou



seja, bem perto do mínimo da moldura abstracta, apesar de uma culpa grave, da falta de arrependimento activo e de um elevado grau de censura social inerente em termos de prevenção geral e especial, a pena revela-se perfeitamente equilibrada.

Pelos 3 crimes p. e p. no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, al. a), agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP, (partindo-se de uma moldura mínima de 4 anos de prisão a um máximo de 13 anos e 4 meses) mostra-se adequada a punição com 5 anos e 6 meses de prisão cada um, de igual modo ainda assim relativamente perto do mínimo aplicável, bem abaixo ainda no intervalo da primeira metade da moldura, não obstante o elevado nível de dolo e censura e as exigentes necessidades de prevenção geral bem como de prevenção especial, pena essa branda mas inalterável em face da proibição da *reformatio in pejus* em recurso instaurado pelo arguido. As penas fixadas mesmo no patamar concreto encontrado, são pois proporcionais e adequadas bem como igualmente a pena unitária pelo concurso de crimes fixada em 9 (nove) anos de prisão, no âmbito de uma moldura que partia de um mínimo de 5 anos e 6 meses e atingia 19 anos e 7 meses de prisão. A pena unitária (9 anos de prisão) foi determinada no patamar do primeiro ¼ do intervalo moldural mencionado tendo em conta ainda que, de acordo com a sua postura em julgamento, o arguido não revelou arrependimento, facto esse que também pressupõe que as perspectivas de interiorização do desvalor das suas acções serão mais difíceis e demoradas, exigindo uma maior intervenção institucional, tratamento e apoio psicológico de maior intensidade e uma adesão a análise introspectiva de maior eficácia e duração, acompanhada e impulsionada por reacção jurisdicional mais exigente, assertiva e dissuasora.

- VI - O arguido, registando já à data dos factos alguns contactos com os tribunais e condenações por condução de veículos sem habilitação mas sobretudo por crime de violência doméstica, com pena suspensa na execução (2017) mas, não obstante, tal não lhe foi dissuasor dos crimes cometidos, detectando-se assim uma maior intensidade preventiva especial e alguma tendência de personalidade algo avessa ao direito, eivada de uma maior indiferença perante os bens jurídicos e as ameaças às respectivas sanções. Não há, pois, qualquer desproporcionalidade na fixação da medida daquela pena unitária encontrada, cujos critérios subjacentes utilizados foram claramente explicitados e encontraram a solução adequada e justa para o sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta a culpa, o grau de ilicitude, mas, sobretudo, a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.
- VII - Cultural e psicologicamente, a abusividade sexual de menores, ainda por cima quando se trata de familiares directos, tem impregnada uma forte censura e repugnância sociais e, normalmente, não se distancia de entropias na má formação da personalidade cujo tratamento se torna, pela sua natureza, complexa e de difícil prognóstico. A intervenção penal por si não resolve totalmente o problema, mas ajuda a dissuadir ao dar um sinal claro à sociedade da inaceitabilidade deste tipo de comportamentos, fortemente danosos do equilíbrio socio-afectivo e do processo de estruturação da personalidade das vítimas, nomeadamente quando menores de idade.

09-05-2024

Proc. n.º 1392/22.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência



Pressupostos
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso

- I - A montante do requisito de oposição de julgados, em recurso para Uniformização de Jurisprudência apenas há que mencionar um acórdão fundamento, transitado em julgado e não 2 ou mais, ainda que aparentemente similares, por um dos quais em momento algum o recorrente optou, mesmo após notificação para se pronunciar sobre parecer do MP onde a questão era expressamente colocada e *não obstante* a jurisprudência deste STJ, bem conhecida, vir entendendo que, neste tipo de recurso, não se pode indicar mais do que um acórdão fundamento, por força da própria letra da lei (elemento literal) - *ex vi* dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2 e 438.º, n.º 2, do CPP.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência é inadmissível, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, *1.ª parte*, do CPP, quando haja sido indicado mais de um acórdão fundamento, ainda que aparentemente similares, não cabendo a este STJ escolher um entre os indicados. Não tendo o recorrente mencionado por qual deles optaria não há que o convidar a fazê-lo, pelo que deve ser rejeitado o recurso *ex vi* das disposições conjugadas dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4, e 441.º, n.º 1, *1.ª parte*, do CP.

09-05-2024

Proc. n.º 6270/22.6T9LSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova documental
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - O fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º1 do art. 449.º CPP, depende da verificação em concreto de dois pressupostos ou requisitos cumulativos como decorre com clareza dos termos e teleologia daquela norma:
- *Inconciliabilidade dos factos* que fundamentam sentença de condenação com os factos julgados provados noutra sentença; e
 - Que dessa oposição resultem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- II - No que releva para o caso *sub judice*, importa ter particularmente em conta que o requisito da *inconciliabilidade de factos* pode verificar-se *entre a sentença revidenda condenatória e qualquer outra sentença*, seja ela absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou noutro processo e, por outro lado, exige-se que esses factos constem dos *factos dados como provados* nas sentenças e sejam determinantes para a imputação do crime ao condenado e à determinação das sanções que lhe correspondam, tendo transitado em julgado as sentenças em *confronto*, pois só então pode verdadeiramente considerar-se que estão provados factos *inconciliáveis* com os factos que serviram de fundamento à condenação
- III - No que concerne às *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação, «... *em causa não pode estar a certeza absoluta do erro, nem, tão pouco, uma simples possibilidade: o primeiro*



sistema seria excessivamente restritivo, impedindo a correção de situações de gritante injustiça; o segundo seria demasiadamente permissivo, permitindo abusos que são, também, intoleráveis num Estado de direito.»

- IV - É necessário ainda que da inconciliabilidade dos factos concretamente verificada resulte ser muito provável que o arguido tenha sido condenado injustamente, ou seja, que tenha sido condenado pela prática de factos que, do ponto de vista em que deve colocar-se o juízo rescindente, não podem ser-lhe imputados com a segurança exigida pelo princípio da culpa e seus corolários, sem prejuízo da decisão que vier a ser proferida pelo juízo rescisório após o julgamento a que se reporta o art. 460.º CPP.
- V - São, pois, inconciliáveis os factos que serviram de base à condenação do arguido pelo crime de desobediência neste “proc. 9152/21” com os factos julgados provados no proc. n.º 1325/19.7 T9MTS, do Juiz 3, do Juízo Criminal de Valongo, com base nos quais o arguido foi aí absolvido, resultando da oposição entre os factos provados em ambos os processos, dúvidas sérias e sustentadas sobre a justiça da condenação que o arguido sofreu neste “proc. 9152/21”, na medida em que há dúvidas sérias sobre se o arguido deixou de entregar a carta de condução, *podendo fazê-lo*, ou seja, se ao deixar de entregar a sua carta de condução faltava à obediência devida a ordem legítima, regularmente comunicada e emanada de autoridade competente, *agindo livre e conscientemente* [ao deixar de entregar a carta de condução], facto que sustentou a sua condenação por crime de desobediência neste proc. 9152/21 .

09-05-2024

Proc. n.º 2105/19.5T9VLG-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Perdão
Desconto
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral
Procedência

- I - Assente a natureza autónoma da audiência para *conhecimento superveniente do concurso*, pois não há continuidade processual entre os julgamentos parciais e o julgamento do cúmulo, também a decisão respetiva se assume como decisão autónoma tomada a final sobre o objeto do processo criado para julgamento do cúmulo superveniente, que cabe no conceito de sentença (ou acórdão) acolhido no art. 97.º do CPP, sendo-lhe aplicável as regras do código de processo penal que regulam a sentença, desde que estas sejam *conformes com as especificidades dos pressupostos e objeto da sentença de cúmulo*.



- II - A enumeração dos factos provados e não provados a que se refere a 1.^a parte n.º 2 do art. 374.º do n.º 2 parte encontra-se intrinsecamente associada à fundamentação da decisão da matéria de facto que integra a sentença, pelo que apenas é legalmente imposta relativamente aos factos que, integrando o objeto da audiência, são objeto da decisão a proferir pelo tribunal em matéria de facto, como é o caso dos factos atinentes à pessoa do arguido que, tendo sido objeto da audiência de *conhecimento superveniente do concurso* (art. 471.º CPP), relevam para a determinação da sanção de acordo com o princípio da atualidade.
- III - Assim, os factos julgados provados, com trânsito em julgado, nas sentenças que aplicaram as diversas penas parcelares que integram o cúmulo, não têm que constar da enumeração dos factos provados e não provados a que se reporta o art. 474.º, n.º 2, do CPP, pois quanto a eles não houve (nem poderia haver) decisão *do tribunal do cúmulo que os julgasse provados ou não provados*.
- IV - Diferentemente, a sentença a proferir nos casos de *conhecimento superveniente do concurso* deve conter a *exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão* (n.º 2 do art. 374.º CPP), que não se confunde com a obrigação de enumeração dos factos a que se reporta a 1.^a parte do n.º 2 do art. 374.º CPP, reportando-se, antes, às referências factuais que, na perspetiva do tribunal, sejam importantes para compreender cabal e fundadamente o juízo do tribunal de julgamento sobre o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, que preside à medida e eventual escolha da pena única conjunta a aplicar ao arguido.
- V - *O instituto do desconto tem entre nós natureza híbrida, no sentido em que tanto pode traduzir-se no cumprimento de mera regra relativa à execução da pena, como em operação que integra a determinação judicial da pena*.
- VI - Quando, em concreto, seja decisivo para a determinação judicial da pena, o *desconto* deve ser realizado pelo *tribunal de condenação*, sem prejuízo de vir a ser ordenado em decisão posterior se não tiver podido ser levado em conta naquela *sentença*.
- VII - No caso concreto sempre se impunha ao tribunal recorrido o desconto das medidas processuais a que se reportam os arts. 80.º a 82.º do CP e do tempo de prisão cumprida à ordem de algum dos processos abrangidos pelo cúmulo jurídico, por poder o mesmo relevar para efeitos de eventual substituição de pena de prisão remanescente pelo respetivo cumprimento em RPH, nos termos do art. 43.º, n.º 1, al. b), do CP na sua atual redação, introduzida pela Lei n.º 94/2017 de 23-08, não resultando dos autos que tal apuramento não pudesse ter sido feito na sentença respetiva, ainda que com a colaboração devida do arguido e do MP.
- VIII - Assim, ao não considerar o desconto previsto no art. 80.º do CP, o tribunal recorrido deixou de poder verificar se no caso concreto é admissível o cumprimento do tempo *remanescente* de prisão em RPH e se este satisfaz as finalidades da execução da pena de prisão, nos termos e para efeitos do disposto no art. 43.º, n.º 1, al. b), do CP após as alterações introduzidas pela citada Lei n.º 94/2017, pelo que se verifica a nulidade de sentença por omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IX - Ao determinar a pena única de 5 anos e 1 mês de prisão pelo *concurso superveniente* entre os três crimes de *Tráfico de influência*, previsto e punível pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP e um crime de *Branqueamento*, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do CP, cabia ao tribunal recorrido ponderar e decidir em concreto sobre a subsistência/eficácia do perdão antes aplicado à pena que coube ao cúmulo jurídico das três penas de prisão aplicadas aos crimes de tráfico de influência, nos termos do art. 2.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 9/2020, de 10-04, nomeadamente em face da inaplicabilidade de perdão prevista no n.º 6, al. i), do citado art. 2.º relativamente ao crime previsto no art. 368.º-A CP (Branqueamento).



- X - Tendo deixado de ponderar sobre a subsistência/eficácia do perdão antes aplicado, o acórdão do tribunal coletivo ora recorrido padece da nulidade de omissão de pronúncia p. e p. pelo art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ordenando-se a remessa dos autos aparta que sejam supridos as nulidades apontadas.
- XI - Apesar de visar o propósito louvável de obter maior uniformidade na aplicação das penas, o recurso a *critérios práticos de base aritmética na determinação da pena* a aplicar em cúmulo jurídico, é suscetível de críticas tão mais fundadas quanto mais tender à aplicação automática, sem criteriosa ponderação dos fatores referentes à culpa e à prevenção, redundando no desrespeito do sistema de pena única conjunta acolhido entre nós.
- XII - Os crimes pelos quais o arguido foi concretamente punido - *Tráfico de influência*, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP e Branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2 do CP - estão diretamente conexonados com a sua atividade profissional e o estatuto social relativamente elevado de que gozava ao longo do tempo de atividade ilícita, o que nos remete para realidades jurídicas e criminológicas - o crime económico e o *white color crime* -, relativamente às quais as exigências de prevenção especial (e mesmo de prevenção geral positiva) apresentam inegáveis particularidades.

09-05-2024

Proc. n.º 9152/21.5T8LSB.1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Quer em termos de tempestividade, quer no que respeita ao interesse em agir e à legitimidade do recorrente, quer, finalmente, no que concerne aos requisitos formais quanto ao Acórdão recorrido e ao Acórdão Fundamento [sua junção e trânsito em julgado] o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência cumpre cabalmente os mesmos.
- II - As factuais que subjazem a cada um dos Arestos em confronto traduzem cenários factuais materialmente distintos, não apenas quanto a aspetos secundários ou circunstanciais das mesmas, mas também quanto à sua essência, ao seu núcleo central, fulcral, facticamente caracterizador dos elementos típicos das infrações criminais que estão em causa em cada um dos processos.
- III - Sendo a questão-chave que, segundo a recorrente, é abordada de forma oposta pelos dois Acórdãos do Tribunal da Relação, a aceitação da apropriação de bens [ou a intenção de o fazer] como elemento típico do crime de infidelidade que se acha previsto e punido pelo art. 224.º do CP, verifica-se que enquanto o Acórdão-fundamento aborda tal matéria na sua fundamentação de direito, o Acórdão recorrido nada refere quanto a tal temática, sendo assim totalmente omisso quanto à admissibilidade da apropriação de bens ou da sua intenção no quadro do crime de infidelidade, o que obsta a que se possa afirmar, como o faz a recorrente, que existe uma efetiva oposição de julgados quanto a tal temática.



IV - Logo, por tais motivos, há que rejeitar o presente Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, por carência dos requisitos substantivos para a sua admissão, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do NCPC.

09-05-2024

Proc. n.º 747/14.4JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Erro na forma de processo
Impugnação da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Julgando o STJ, por regra, apenas de direito, sempre se dirá que, quanto à impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto e mesmo que com a invocação do disposto no art. 410.º do CPP, nunca este recurso poderia ser admitido como recurso ordinário, face ao estatuído nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 434.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, dado a pena em que o arguido foi condenado pela 1.ª instância e que foi totalmente confirmada pelo Tribunal da Relação, com a criação de um cenário de dupla conforme, ser inferior a 8 anos de prisão.
- II - Ainda que o mesmo tenha sido interposto em tempo, resulta da devida e correta concatenação dos arts. 437.º, 438.º, 411.º, 412.º e 414.º do CPP que o recorrente, ao interpor um Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, tem de direccionar a motivação do mesmo, assim como a documentação que acompanha esta última, no sentido procurado e exigido pelo legislador, ou seja, tem de, no conteúdo daquelas, de dar cumprimento mínimo aos requisitos de cariz procedimental e de índole material que se acham previstos no respetivo regime legal.
- III - A motivação do recurso evidencia claramente que nos movemos no âmbito de um recurso ordinário que, para mais, não assume sequer uma faceta nítida, única, exclusiva de recurso penal interposto para o STJ, nos termos conjugados dos arts. 432.º, 434.º e 400.º do CPP, mas também e fundamentalmente de recurso penal que deve ser interposto para as relações e não para o STJ, pois grande parte da fundamentação constante das respetivas alegações se reconduz à impugnação de Decisão sobre a Matéria de Facto da sentença condenatória prolatada pelo tribunal da 1.ª instância e que depois foi mantida, ainda que por razões formais, pela 2.ª instância.
- IV - As pretensões elencadas nas conclusões formuladas pelo arguido no seu recurso não se configuram, de uma forma direta ou indireta, imediata ou imediata, expressa ou tacitamente, como os pedidos exigidos pelo legislador processual penal para esta espécie extraordinária de recurso penal.
- V - O relator do recurso não tinha o poder prévio e liminar de, em termos processuais, mandar aperfeiçoar as alegações ou sequer as conclusões do presente recurso, de maneira ao arguido poder converter/afeiçoar, de alguma maneira, o texto de umas e outras aos requisitos formais



e materiais que são reclamados para o Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência.

- VI - No caso dos autos, falta, praticamente em absoluto, a motivação consubstanciadora de um real e genuíno Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, dado que a que se mostra junta a este processo não ser a própria, a devida e a adequada à correta e inequívoca interposição do mesmo.
- VII - Em parte alguma dessa Motivação existe a imprescindível invocação de uma efetiva e genuína oposição de julgados entre o recorrido Acórdão do Tribunal da Relação e qualquer um dos três acórdãos identificados na Motivação de Recurso, mas nunca real e verdadeiramente contrapostos com aquele a título de acórdão fundamento, tudo sem prejuízo de o regime legal aplicável impor apenas a existência nos autos recursórios de um Aresto a esse título.
- VIII - Logo, por tais fundamentos, há que rejeitar o presente recurso por carência manifesta dos requisitos legais mínimos para a sua admissão, justificando-se ainda, para o efeito e em tais circunstâncias, a sua condenação não apenas nas custas do processo, mas também na importância prevista do n.º 3 do art. 420.º, por força da remissão do art. 448.º, ambos do CPP.

09-05-2024

Proc. n.º 2638/17.8T9VFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Tráfico de estupefacientes

Agravação

Princípio da presunção de inocência

In dubio pro reo

Nulidade

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Prova proibida

Medida concreta da pena

Procedência parcial

09-05-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Recurso *per saltum*

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Qualificação jurídica

Nulidade

Escutas telefónicas



Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Reincidência

- I - A circunstância de o tribunal de julgamento ter considerado que as escutas telefónicas realizadas acabaram por assumir “escassa relevância nos autos”, e mesmo essa somente quando em confronto “com o depoimento de testemunhas ou relatórios de vigilância, dado que os arguidos se remeteram genericamente ao silêncio”, não permite concluir que não deveriam ter sido autorizadas, pois o juízo de ponderação que tinha de ser efetuado no despacho que as autorizou não podia deixar de ser um juízo de prognose, sustentado nas razões então claramente apresentadas, independentemente de o resultado que se veio a obter satisfazer ou não inteiramente o que antevia pudesse ser alcançado.
- II - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude *consideravelmente diminuída*, o que não se confunde com *ilicitude diminuta*, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- III - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de *danosidade* para os bens jurídicos protegidos pela incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreajuda familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.

09-05-2024

Proc. n.º 7/21.4PESTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes
Perda alargada
Factos genéricos
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O STJ, em matéria de tráfico de droga, tem jurisprudência firmada no sentido de que constituem imputações genéricas, a impedir o exercício do direito de defesa e o contraditório, a imputação de factos sem indicação do lugar, sem delimitação temporal, sem indicação do grau de participação de cada arguido, nem as circunstâncias em que, por exemplo, o produto



estupefaciente foi vendido. Devendo os factos imputados ser claros e precisos, não podem ser utilizados na acusação (e, conseqüentemente, na sentença) conceitos vagos, abstratos e imprecisos, genéricos e conclusivos, porquanto isso não apenas impede um eficaz exercício do direito de defesa, como impede o exercício do contraditório ínsito naquele, ficando ou podendo ficar prejudicada a possibilidade de o arguido se defender.

- II - A Lei n.º 5/2002, de 11-01, consagrou uma presunção legal – de que o património do condenado que não seja congruente com os seus rendimentos normais tem origem em atividade criminosa – que assenta na condenação do arguido pela prática de um dos crimes catalogados no respetivo art. 1.º, situação em que o legislador prescinde da prova de uma ligação dos bens e rendimentos ao crime e impõe ao arguido o ónus de ilidir a presunção e de provar a licitude daqueles bens e rendimentos, nos termos dos arts. 9.º da Lei n.º 5/2002, e 350.º, n.º 2, do CC.
- III - A formulação utilizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5/2002 assenta na incongruência patrimonial, ou seja, não é a probabilidade de uma anterior atividade criminosa que fundamenta o regime da perda alargada, mas sim a desconformidade inexplicável entre o rendimento lícito que apresenta o arguido e o seu património globalmente considerado, em associação com a condenação por um dos crimes de catálogo. Com base na verificação dos requisitos supra identificados - condenação por crime de catálogo, titularidade de património e património incongruente com o rendimento lícito - os quais constituem a “base da presunção”, o legislador presume que a diferença entre o valor do património detetado e aquele que seria congruente com o seu rendimento lícito provém de atividade criminosa, não se incluindo, entre os pressupostos, a demonstração da existência de uma atividade ou “carreira” criminosa para além do crime pelo qual o arguido foi condenado.

09-05-2024

Proc. n.º 54/22.9PEBRR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Celso Manata

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Despacho de não pronúncia

Juiz Desembargador

Falta de fundamentação

Erro na apreciação das provas

- I - A decisão instrutória é um ato decisório, que assume a forma de despacho prevista no n.º 1, al. b), do art. 97.º e não é de mero expediente, estando, portanto, sujeita ao dever geral de fundamentação previsto no n.º 5 desse preceito, em conformidade com o imposto pelo art. 205.º da CRP.
- II - A doutrina e a jurisprudência, no entanto, salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos arts. 374.º e 375.º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam, como o é, sem dúvida, a decisão instrutória, assinalando ainda a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação.



- III - Pese embora a persistência de alguma divergência doutrinal e jurisprudencial, decorre dos arts. 307.º e 308.º do CPP que a fundamentação da decisão instrutória se integra no leque dos atos decisórios de fundamentação mais simplificada, sem dispensar, naturalmente, aquele mínimo exigível para garantir o respeito pelos pertinentes princípios constitucionais e as finalidades que a demandam e justificam, como sejam as de transparência e legitimação do poder judicial/jurisdicional e do escrutínio interno e externo do seu exercício, sob pena de irregularidade sujeita ao regime de arguição e sanação previsto no art. 123.º do CPP, salvo no caso das nulidades cominadas no 309.º, aqui inaplicável.
- IV - Cumpre o dever de fundamentação exigível, a decisão de não pronúncia que, após ter cumprido o disposto no n.º 3 do art. 308.º do CPP, se pronunciou sobre a natureza âmbito e finalidades da instrução, discorreu sobre o conceito de indícios suficientes, situou o objeto do processo, descrevendo, concisa, mas cabalmente, as principais incidências processuais ocorridas na fase do inquérito e da instrução, com indicação das provas produzidas numa e noutra, consignando uma síntese das declarações e depoimentos nelas recolhidos, fixou os factos considerados indiciados com relevo para a decisão a proferir, discriminando-os por alíneas, e, não obstante afirmar que nenhuns outros se tinham indiciado, exemplificou, por reporte ao requerimento de abertura de instrução, alguns relacionados com concretas circunstâncias da dinâmica, intencionalidade e consequências da atuação da arguida sobre ou em interação com a do assistente.
- V - A impugnação ampla da matéria de facto indiciada e não indiciada no despacho de não pronúncia, não cabe nos poderes de cognição do STJ, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios e nulidades previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, à luz da aplicação conjugada dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal.
- VI - Conclusão que, no caso, sendo recorrente o assistente, não é afetada pela discussão em torno da interpretação daquelas normas conforme ao art. 32.º da CRP, principalmente após a redação que lhes foi conferida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, por não salvaguardar suficientemente, no entender de alguma doutrina e jurisprudência, as garantias de defesa dos arguidos consagradas naquela norma constitucional, reclamando uma interpretação com ela conforme, que reconheça e confira ao STJ alguns dos poderes de reapreciação da matéria de facto que a lei atribui às relações nos arts. 428.º e 431.º do CPP, precisamente quando as decisões sob recurso tenham sido por elas proferidas em 1.ª instância, mas apenas no que tange à garantia de acesso pelos arguidos ao duplo grau de jurisdição também em matéria de facto.

09-05-2024

Proc. n.º 8/20.0TRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge dos Reis Bravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade

- I - Ocorre a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não conheça de questões que devesse apreciar, entendendo-se por estas, os problemas concretos, de facto e de direito,



submetidos ao seu conhecimento e não, os motivos e argumentos invocados pelos sujeitos processuais em abono da pretensão formulada.

- II - Tendo o recorrente submetido ao conhecimento da Relação, em sede de impugnação ampla da matéria de facto, questão tendo por objecto a inexistência denexo causal entre a regra de segurança violada e o acidente que afectou o assistente, e tendo o tribunal superior consignado no acórdão proferido, não poder conhecer da impugnação deduzida, por não ter o recorrente observado o ónus de especificação, previsto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, resulta implícito o entendimento da Relação, de não se verificar, a pretendida inexistência daquele nexo causal.
- III - Tendo a questão da inexistência do nexode causalidade sido tacitamente desconsiderada e indeferida pela Relação, não se verifica a invocada omissão de pronúncia.

09-05-2024

Proc. n.º 827/16.1T9STR.E1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Prazo de interposição do recurso

Extemporaneidade

Inadmissibilidade

Rejeição de recurso

Relevante para efeitos de contagem do prazo de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido relativamente a cada recorrente e não, a data em que o acórdão recorrido se mostra transitado relativamente a todos os recorrentes.

09-05-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- G.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção especial

Prevenção geral

Não se justifica, face ao grau de ilicitude dos factos, da culpa do arguido, da sua personalidade, dos antecedentes criminais, e às exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização do agente, a redução para 6 anos e 10 meses de prisão da pena (única) de 8 anos e 10 meses de prisão, aplicada ao recorrente, numa moldura de cúmulo jurídico entre 4 anos e 6 meses



de prisão (pena parcelar mais elevada) e 18 anos e 10 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares), por três crimes de roubo, punidos com penas parcelares de 3 anos, 3 anos e 6 meses e 4 anos de prisão, respetivamente, por dois crimes de furto qualificado, punidos com penas parcelares de 4 anos e 4 anos e 6 meses de prisão, respetivamente, e por um crime de burla informática, punido com pena de 6 meses de prisão.

09-05-2024

Proc. n.º 567/22.2PBAVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Homicídio
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Mostra-se correta a opção feita pelo tribunal recorrido, ao qualificar como homicídio qualificado, na forma tentada, p.e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), 22.º e 23.º do CP – afastando as tipologias alternativas de homicídio simples ou privilegiado ou de infanticídio, na forma tentada – os factos que consistiram no abandono de recém-nascido no termo de gravidez não acompanhada, cerca das 23H00, no Verão, embrulhado numa toalha e fronha de almofada, debaixo de arbustos a 36 metros de uma ciclovia, em local próximo de uma falésia.
- II - Mostra-se adequada e justa – face à intensidade do dolo, às circunstâncias dos factos e à personalidade da arguida, que optou por esconder a gravidez e não procurou uma das soluções legais de encaminhamento e proteção de crianças – a pena aplicada pelo tribunal recorrido, de 7 anos e 4 meses de prisão.

09-05-2024

Proc. n.º 714/22.4PBCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Extinção do procedimento criminal
Crime continuado
Confissão
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena



Procedência parcial

- I - Não se verificam os pressupostos de aplicação da causa objetiva de extinção da responsabilidade criminal do agente, prevista nos termos do art. 206.º, n.º 1, do CP, relativamente ao crime de furto qualificado praticado no dia 18-12-2022, uma vez que apesar de ter sido celebrada transação quanto ao pedido de indemnização civil formulado por lesado-demandante, o crime imputado era o de furto qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. f), do CP e nenhum elemento resulta no sentido do efetivo pagamento do montante acordado, pelo arguido-demandado.
- II - É de desqualificar o crime de roubo, relativamente a cujos factos não se prova terem sido subtraído objetos de valor superior ao valor diminuto na data sua prática, ou seja, superior a € 102,00, assim se operando a redução da pena de 3 anos e 7 meses de prisão, aplicada ao crime de roubo qualificado (previsto no art. 210.º, n.º 2, al. b) do CP, por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP) para a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
- III - Não é de qualificar jurídico-penalmente como continuação criminosa a ocorrência de duas condutas que integram dois crimes de falsificação e de duas condutas que integram dois crimes de roubo, tendo em atenção a pluralidade de resoluções, a diversidade de circunstâncias concretas da sua prática, a diversidade de ofendidos nos crimes de roubo e a ausência de qualquer elemento que aponte para a existência ou persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV - Não tem suficiente relevância a confissão parcial – mas sem significado probatório –, a verbalização de arrependimento dos crimes admitidos e a transação civil efetuada, bem como as condições pessoais e a ausência de antecedentes criminais do arguido, para reduzir a pena única para medida concreta não superior a 5 anos de prisão, pelo que é legalmente insuscetível de ponderar suspender a execução da mesma.

09-05-2024

Proc. n.º 5062/22.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Celso Manata

João Rato

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Despacho de arquivamento

Utilização abusiva

Improcedência

Mostra-se justa e adequada a condenação do recorrente na quantia a que se refere o art. 277.º, n.º 5, do CPP, no montante de 10 UC, por se demonstrar ter feito abusiva utilização do processo, ao denunciar um conjunto de pessoas – supostamente envolvidas numa “conspiração processual” contra si – ao Diretor Nacional da PJ, com base em meras conjeturas e suposições, não podendo razoavelmente ignorar, dado tratar-se de advogado, que tal denúncia implicaria a instauração de inquérito criminal.

09-05-2024

Proc. n.º 166/23.1YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Agostinho Torres



Jorge Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Recurso penal
Rejeição de recurso
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Dado que a decisão de não admissão do recurso – na vertente criminal –, proferida pelo Tribunal da Relação, não foi objeto de oportuna reclamação para o Presidente do STJ e, por isso, transitou em julgado, não é possível a este Alto Tribunal pronunciar-se sobre o recurso relativamente à aludida matéria criminal.
- II - A verificação da dupla conforme, nos termos do disposto no n.º 3 art. 671.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, relativo à condenação em indemnização cível, determina a rejeição do recurso nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - O conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido pressupõe que o recurso, seja admissível o que, *in casu*, não ocorre.

09-05-2024

Proc. n.º 161/22.8PAENT.E1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso *per saltum*
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena

- I - A aplicação das penas de substituição não é um poder discricionário do tribunal, constituindo, antes, um poder/dever ou um poder vinculado, pelo que, uma vez verificados os respetivos pressupostos, o tribunal não pode deixar de se pronunciar e de aplicar a pena de substituição que satisfaça as exigências legais.
- II - Não constitui omissão de pronúncia a não apreciação da eventual aplicação de penas de substituição quando o Tribunal condena o arguido numa pena de prisão (de 6 anos e 6 meses) que, face à sua duração e ao estabelecido na lei, as não admite.
- III - O decurso de 3 anos sobre a prática dos factos não integra o conceito de “muito tempo”, dado que tal expressão significa um lapso de tempo muito amplo, excepcionalmente longo, tendo em consideração a normal tramitação do processo.
- IV - O recurso manifestamente improcedente, que revela uma censurável falta de diligência e de prudência na sua apresentação, justifica a condenação do recorrente, nos termos do art. 420.º, n.º 3, do CPP, no pagamento sanção processual, a fixar entre 3 e 10 unidades de conta.

09-05-2024



Proc. n.º 1332/22.2T9ALM.L1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Vasques Osório
Leonor Furtado

Habeas corpus
Pressupostos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* é plenamente apta, em tese, a apreciar casos relativos a alegada ilegalidade de medida de acolhimento residencial de menores tomada pela CPCJ e não apenas a casos de reclusão “clássica” como medidas punitivas, prisão preventiva, etc.. medida essa que, não sendo uma situação de verdadeira e própria “prisão”, tem natureza provisória, a qual, privando dois menores da sua liberdade junto dos pais e, em especial, da mãe comum, surgiu em circunstâncias de perigo para as crianças, próprios e mercê de uma *ratio* específica.
- II - A pretensão de substituição por medidas subsequentes ou mesma a prorrogação da que já se encontrava em vigor terá de ser feita no devido processo de promoção, e não em sede de apreciação da providência de *habeas corpus*.
- III - A prolação de despacho judicial do Tribunal de Família e Menores que convalida a medida de acolhimento residencial, a título provisório e cautelar, não obstante a mesma não ter sido comunicada ao tribunal no prazo de 48 horas constitui elemento processual agregador de fixação de uma medida urgente e provisória, correctora dessa anomalia (demora de comunicação) de causa ainda que desconhecida no desenvolvimento do processo de protecção dos menores, cujos contornos de atraso terão de ser averiguados em sede própria, pelo que, sendo provisória a medida, tem a chancela de uma apreciação jurisdicional por autoridade competente (juiz de Tribunal de Família e Menores)
- IV - A questão que a requerente, por si e em representação dos menores seus filhos, colocou no sentido de a medida de acolhimento residencial, à qual inicialmente aderiu e autorizou, de não ser a adequada, alegadamente por falta de condições do local de acolhimento e por não ter sido acolhida a sua proposta de, ao menos, se entregar a pessoa idónea e de confiança, hipótese esta hipótese em averiguação e na sua aparência e substância tratar-se de alternativa ainda não eliminada, não lhe concede o direito a peticionar a pretendida mudança da situação das menores suas filhas por via da petição de *habeas corpus*
- V - A não comunicação ao Tribunal da medida de acolhimento institucional no prazo de 48 horas previsto no art. 92.º da Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (LPCJP) não cumprida por razões desconhecidas ainda, não gera por si necessariamente a cessação da medida inicial, aliás tomada por adesão da própria mãe, o que não faria sentido em face da situação de perigo para os menores, incumprimento aquele que a todo o tempo a própria interessada poderia invocar directamente perante ou junto do próprio tribunal de Família.
- VI - Em todo o caso, na apreciação do caso na sua configuração actualizada, o tribunal convalidou provisoriamente a medida e iniciou o processo de protecção dos menores em prazos que correm e não se mostram excedidos.
- VII - Por isso que não faz sentido a intervenção excepcional da providência de *habeas corpus*, não se vislumbrando haver medida tomada por entidade incompetente, desproporcional às necessidades de protecção ou de averiguação de outras alternativas indicadas, ou ilegais,



porquanto a enumerada e assumida até então está prevista por lei e foi validada judicialmente.
VIII - É pois, nessas circunstâncias, infundado o pedido de *habeas corpus* visando a entrega das menores à mãe ou a pessoa de confiança.

15-05-2024

Proc. n.º 11967/24.3T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Helena Moniz

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Acusação

Rejeição

- I - Integrando-se as condutas dos arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, al. a), do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância e 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
- II - Tendo o interrogatório judicial dos arguidos detidos sido interrompido no dia 26-01-2023, em que se iniciou, e continuado no dia seguinte, 27-01-2023, no final do qual foi proferido o despacho judicial que lhes aplicou a medida de coação de prisão preventiva, a contagem do prazo máximo de duração da medida inicia-se apenas nesse segundo dia.
- III - Pelo que, tendo o MP deduzido contra eles acusação no dia 27-07-2023, imputando-lhe, entre outros, a prática dolosa de crimes integráveis nas referidas normas – associação criminosa e furto qualificado -, a acusação foi deduzida no limite, mas dentro do prazo legal máximo da prisão preventiva admissível nessa fase processual, a do inquérito,
- IV - Como tem sido entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência, o prazo de duração da medida de coação de prisão preventiva é único, embora ampliado em cada uma das sucessivas fases do processo.
- V - A inexistência da notificação do arguido e do seu defensor para o debate instrutório acarreta a nulidade do ato, mas não a sua inexistência jurídica. Por isso que uma vez chegado o processo à fase do julgamento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é aquele resultante da ampliação legalmente estipulada para essa fase, sem retorno ao das fases anteriores para a qual seja eventualmente reenviado em função da anulação de um ou vários atos praticados, nomeadamente da sentença ou da decisão instrutória, persistindo alguns dos seus efeitos jurídicos, entre os quais o de o processo ter de facto entrado na fase correspondente e da manutenção dos inerentes prazos de duração máxima da prisão preventiva.

15-05-2024

Proc. n.º 28/22.0PATVR-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira



Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Rejeição

- I - O decurso do prazo de três meses, previsto no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, não determina necessariamente a cessação da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada em benefício da menor, quando ainda não constam dos autos elementos imprescindíveis à correcta avaliação da situação da menor, podendo, mediante despacho fundamentado, ser determinada a sua prorrogação.
- II - Tendo, *in casu*, sido proferido despacho de prorrogação da medida cautelar, ainda que dias após o esgotamento do prazo de três meses, e sendo a manutenção da medida exigida pelo interesse superior da menor, não vemos que possa entender-se que esta se encontra em situação de facto idêntica a detenção ou prisão grosseiramente ilegais, reveladoras de abuso de poder.
- III - Deste modo, não se verificando qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, deve ser indeferida a peticionada providência.

15-05-2024

Proc. n.º 268/24.7T8TVD-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Celso Manata

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Revisão

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus*, incumbe tão só decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, ou seja, aquilatar se *a)* a prisão foi efetuada ou ordenada por entidade incompetente; *b)* motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se *c)* mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Sendo estes os requisitos enunciados na lei, tem este STJ considerado admissível a figura do *habeas corpus*, nos termos dos arts. 27.º da CRP e 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em certos casos de privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- III - No presente caso, pese embora a medida de acolhimento residencial cautelarmente aplicada à criança não tenha sido revista no prazo previsto no art. 35.º, n.º 3, da Lei 147/99, de 01/09 (LPCJP) isso não significa, sem mais, que tal medida se deva considerar extinta, visto aquele diploma assim o não prever.



- IV - Para além disso, retira-se dos elementos constantes dos autos e das diligências realizadas pelo tribunal no que se refere, nomeadamente, à indagação da situação dos progenitores e à oposição destes à aplicação de (nova) medida de confiança do menor em instituição com vista à sua futura adopção - elementos e diligências essas com *projeção no futuro*, por situação diversa se não demonstrar - que a medida de acolhimento residencial continuou a ser aplicada à criança no seu superior interesse, nomeadamente com vista *a continuar* a proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
- V - Não se verificando no presente caso nenhuma das situações previstas no citado art. 222.º, n.º 2, do CPP e encontrando-se a matéria suscitada pelos requerentes fora do objecto da presente providência é de concluir pelo indeferimento desta.

15-05-2024

Proc. n.º 2886/23.1T8LRA-A.S1- 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge dos Reis Bravo

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Suspensão

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência que resolve o conflito, nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CPP.
- II - Foi fixada jurisprudência, contrária à do acórdão recorrido, no sentido de:
“No caso de falta de entrega dos originais de peças processuais apresentadas por correio eletrónico simples ou sem validação cronológica no prazo de 10 dias do envio da telecópia, tal não implica a perda do direito de praticar o ato, devendo, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, notificar-se o Requerente a, dentro de certo prazo, entregar na secretaria os originais das peças remetidas por correio eletrónico.
- III - Assim, tendo sido nos autos suspensa a instância nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, face à jurisprudência fixada em sentido contrário ao decidido no Acórdão recorrido, tendo em vista o disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, devem ser reenviados os autos para a Relação de Évora, a fim de se ali se reformular o Acórdão recorrido em função da aplicação da jurisprudência fixada.

15-05-2024

Proc. n.º 1481/20.1GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

José Eduardo Sapateiro



Escusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Improcedência

- I - O art. 44.º, n.º 1, do CPP, estabelece um prazo limite para a formulação do pedido, que relativamente aos juízes dos tribunais superiores coincide com o início da audiência e/ou da conferência nos recursos, pressupondo a lei ser razoável admitir que, até esse momento, os interessados estão já na disponibilidade de todos os elementos que lhes permitam a perceção sobre a existência de motivo sério e grave, subjetivo ou objetivo, passível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- II - Tendo o requerimento sido apresentado após a conferência em que foi adotado o acórdão de que as juízas desembargadoras são relatora e adjunta, impõe-se a sua rejeição, por inobservância do prazo legal.

15-05-2024
Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-F.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Albertina Pereira
Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

Novos factos ou novos meios de prova, na aceção da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são aqueles que não foram, nem podiam ser, apreciados pelo julgador da sentença revidenda.

15-05-2024
Proc. n.º 4982/18.8T9LSB-F.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Vasques Osório
Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Homicídio
Admissibilidade de recurso
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável



**Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena**

- I - O CPP impõe regras de excepção relativamente a casos de não admissão de recurso das decisões proferidas pelas Relações, tal como expressamente dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso quando se verifique que a decisão condenatória de 1.ª instância, que aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, foi confirmada pelo Tribunal da Relação.
- II - O recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com o a qualificação jurídica dos factos ou a forma do seu cometimento.
- III - Assim sendo, está excluída a apreciação da matéria que respeita à dosimetria da pena parcelar aplicada pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência ao art. 3.º, n.º 2, al. ab), e art. 4.º da Lei 5/2006 de 23-02, na pena de 1 ano de prisão.
- IV - A pena única de 14 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido – considerando que a moldura da punição abstracta corresponde à pena de prisão de 14 anos e 2 meses e os 15 anos e 2 meses de prisão – não pode considerar-se excessiva face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta, em cúmulo jurídico para o concurso de crimes praticados pelo ora recorrente, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

15-05-2024

Proc. n.º 596/20.0GCALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Extradicação
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Execução de sentença estrangeira
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Convenção internacional**

- I – A execução de sentença penal estrangeira constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege, nos termos do disposto nos arts. 1.º, n.º 1, al. c) e 3.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma;
- II – A expressão “*máximo legal admissível*”, contida no n.º 3 do art. 237.º do CPP, reporta-se, não ao disposto no art. 41.º do CP, mas sim ao limite máximo da moldura abstracta das penas aplicáveis ao crime concreto, previsto na parte especial daquele código, a que sejam subsumíveis os factos dados como provados pela sentença estrangeira.



- II - Se a pena aplicada pela sentença estrangeira ultrapassar esse limite máximo há que adaptá-la/convertê-la, de acordo com o consignado na conclusão anterior.

21-05-2024

Proc. n.º 3540/23.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Antero Luís

Habeas corpus

Pressupostos

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Prisão ilegal

Rejeição

- I - Não configura motivo de ilegalidade da prisão a circunstância de o peticionário da providência de habeas corpus, apesar de lhe ter sido concedida Licença de Saída Jurisdicional (LSJ), ter sido internado em Hospital Prisional, por motivos atinentes ao seu estado mental e, por isso, o juiz de execução de penas ter sobrestado a concretização da saída até se aferir das condições atuais de saúde do requerente.
- II - Não integrando tal circunstância nenhuma das causas previstas nas als. b) ou c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a situação do requerente contende, apenas, com a oportunidade do gozo efetivo, já garantido, da LSJ.

22-05-2024

Proc. n.º 1945/13.3TXLSB-Y.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Helena Moniz

Habeas corpus

Pressupostos

Extradição

Detenção

Prisão ilegal

Rejeição

- I - Ao pedido de extradição formulado pela República Federativa do Brasil a Portugal aplica-se a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado na cidade da Praia a 23 de novembro de 2005.
- II - Depois de decidido favoravelmente o pedido de extradição, o Estado requerente dispõe do prazo de 45 dias seguidos, contados da notificação da prolação daquela decisão, para concretizar a entrega do extraditando;
- II- Decorrido tal prazo, sem que a entrega tenha ocorrido, o extraditando que se encontre privado da liberdade deve ser colocado imediatamente em liberdade.



IV - Para que a providência de habeas corpus possa ser decretada é necessário que a ilegalidade da privação da liberdade seja atual.

22-05-2024

Proc. n.º 529/24.5YRLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Helena Moniz

Recurso per saltum

Omissão de pronúncia

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Substituição da pena de prisão

Perda de instrumentos, produtos e vantagens

- I - O critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, estabelece como factores a considerar na respectiva operação, dentro da moldura penal abstracta aplicável ao caso, as exigências de prevenção e a culpa do agente, devendo ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a favor deste.
- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e não podendo ela, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, o seu *quantum* resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), com o limite da medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo onde ainda é comunitariamente suportável esta tutela.
- III - Tendo o arguido exercido a actividade de tráfico durante quase quatro anos, envolvendo, além do mais, cocaína e canábis, com aquisições de cerca de 50 gramas e 1,5 quilogramas, respectivamente, de três em três semanas, pelo preço global de € 3 750,00, destinados à venda a número considerável de consumidores, quase todos eles com repetidas compras ao longo do tempo, e sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral, não obstante a confissão parcial, a inexistência de antecedentes criminais, o problemático estado de saúde e a inserção social e familiar, a pena de 6 anos de prisão fixada pela 1.ª instância mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que deve ser mantida.

23-05-2024

Proc. n.º 503/21.3PATVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Habeas corpus

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva



Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - De há muito que o STJ mantém o entendimento uniforme na sua jurisprudência no sentido de que a prisão preventiva é ilegal quando se mantém para além dos prazos fixados pela lei, isto é, quando são ultrapassados os prazos fixados no art. 215.º do CPP, e apenas esses, ou [se mantém] depois de verificada causa extintiva (art. 214.º do CPP).
- IV - Mesmo que no caso tivesse ocorrido atraso – que não ocorreu – na prolação de despacho de reexame trimestral da medida de prisão preventiva, tal não consubstanciaria prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de *habeas corpus*, mas apenas irregularidade processual, o que significa que, como tem sido repetido na jurisprudência do STJ, não constituindo o prazo de reexame um prazo máximo de duração da prisão, a sua não observância não constitui fundamento para a presente providência.

23-05-2024

Proc. n.º 534/24.1T9SNT-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

Escusa

Juiz desembargador

Fundamentos

Imparcialidade

Procedência

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Verificando-se que a Senhora Juiz Desembargadora interveio como relator num processo em que a matéria neles contida respeita a uma realidade fáctica com a qual tomou contacto e conhecimento como Juiz de Instrução e decidiu matérias relevantes e sensíveis que implicaram conhecer os factos sob investigação, mostra-se suficientemente evidenciado que qualquer intervenção do juiz petionante no mesmo processo, em sede de recurso e em processo que teve origem naquele outro, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância, em virtude de já se encontrar condicionado pelo que conheceu e ponderou, anteriormente.

23-05-2024

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB.L3- A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

João Rato



Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Pena Parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A arguida foi condenada em 1.^a instância em 3 penas parcelares de prisão inferiores a 5 anos de prisão (por dois crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*, previstos e punidos pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão, por cada um deles e por crime de roubo agravado, previsto e punido pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.ºs 1, al. a), todos do CP, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão). Em cúmulo jurídico destas três penas de prisão, foi ainda condenada na pena única de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - A arguida apenas discute no recurso matéria de direito (qualificação jurídica do crime de roubo e medida da pena parcelar e respectiva e unitária. Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o recurso de decisões finais do tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos e visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (...) é interposto para o STJ, não sendo, nesse caso, admissível recurso prévio para a Relação (*ex vi* do n.º 2 do art. 432.º mencionado). Assim, o STJ é o competente, nesses termos para apreciar o recurso, inclusivamente quanto à medida da pena parcelar impugnada relativa ao crime de roubo, inferior a 5 anos de prisão, abrangida que foi no cúmulo jurídico, face ao decidido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, n.º. 5/2017 de 23-06.
- III - Demonstrado que a arguida teve um modo de vida bastante desestruturado, sem perspectivas de integração socio profissional consistentes e relevantes, com fortes ligações a prática reiterada de ilícitos, numa profusão social anómica preocupante, e experiência de contacto anterior com o sistema de justiça que levou a várias condenações também com cumprimento de pena efectiva, sendo de salientar uma profunda necessidade de prevenção especial, deve manter-se a pena parcelar pelo crime de roubo, não obstante o haver sido muito abaixo do nível de ilicitude e de culpa, bem como do limiar normal das exigências, fortes, de censura e de prevenção, que transparecem dos factos provados, da sua personalidade e percurso de vida.
- IV - A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, nos termos definidos, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*. Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- V - A pena unitária aplicada não pode ser alterada para menor tempo dado que se verifica uma acentuada propensão da arguida para a vida criminosa e que não se manifesta já por meros episódios deslocados da sua personalidade e no seu modo de vida, por isso que se revela também proporcional e adequada.

23-05-2024

Proc. n.º 135/22.9PAVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)



Jorge Gonçalves
Jorge dos Reis Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - No recurso para fixação de jurisprudência em sede de pressupostos formais, aquém do mais, exige-se que (arts. 437.º e 438.º do CPP):
- (i) a interposição do recurso seja efectuada no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
 - (ii) A invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - (iii) a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicada; e
 - (iv) o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - É inadmissível, sendo de rejeitar, o recurso para fixação de jurisprudência, quando o Acórdão indicado como fundamento e o acórdão recorrido transitaram na mesma data mas o acórdão recorrido é datado um dia antes do acórdão fundamento. Desde logo, por aí, o recurso não foi interposto do acórdão proferido em último lugar e o acórdão recorrido nunca poderia ser confrontado com um acórdão que lhe foi posterior e este servir-lhe de fundamento.
- III - Os arts. 437.º, n.º 4 e o 438.º, n.º 1, ambos do CPP exigem que só possa ser invocado acórdão anterior como fundamento do recurso e que só do proferido em último lugar se possa interpor o mesmo. No caso, tendo ambos transitado em data idêntica, a anterioridade deve ser aferida pela data da prolação respectiva. E, neste caso, o acórdão recorrido não o deveria ter sido por ser anterior à data do acórdão indicado como fundamento.

23-05-2024
Proc. n.º 541/23.1SXLSB-A.L1- A.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Vasques Osório
Celso Manata

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Conversão
Execução de sentença estrangeira
Nulidade
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Contradição



- I - Em processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira (Brasil), após ter sido negado pedido de extradição de luso brasileira residente em Portugal, para execução em Portugal de uma pena de 8 anos e 4 meses de prisão, de execução ainda não iniciada, por crime de receção qualificada, superior ao limite máximo previsto na moldura penal de crime equivalente no Código Penal Português (art. 231.º, n.º 1) esta deve ser convertida para uma pena concreta e efectiva a determinar dentro da moldura penal prevista para a infracção equivalente no direito penal nacional nada impedindo que, se for necessário, se peça ou recorra a relatório social para melhor determinação da mesma.
- II - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação porquanto ao acórdão recorrido se tomou posição expressa acerca da opção, ainda que discutível, acerca da inconvertibilidade da pena aplicada na sentença brasileira e ainda por entender também que a matéria de facto seria igualmente inalterável.
- III - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação recorrido quanto à não apreciação de alegada violação pelo tribunal Brasileiro de garantias de defesa da requerente ao não relevar relatório pericial junto aos autos para prova de factos alegadamente essenciais e não se terem pedido informações tidas pela defesa como necessárias, ao Tribunal Brasileiro, quanto à questão em apreço, porquanto o tribunal da Relação se pronunciou expressamente acerca da impossibilidade de alterar os factos e a convicção do tribunal estrangeiro.
- IV - Não é inconstitucional a norma prevista no art. 101.º, n.º 1 da Lei n.º 144/44, de 31-08, quando aplicada no sentido de que não compete aos tribunais portugueses sindicarem ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira no âmbito da matéria de facto quando as normas convencionais internacionais às quais Portugal aderiu equivalentes àquela norma suportam essa insindicabilidade, o que tem arrimo e protecção constitucionais no art. 8.º da CRP.
- V - Não existe contradição na fundamentação do Tribunal recorrido ao referir que o processo visa a execução de uma sentença penal estrangeira, quando afirma que não se aplica a Convenção de Transferência de Pessoas condenadas CPLP de 23 de Novembro de 2005, uma vez que não há lugar a transferência física de condenada por esta já estar a residir em Portugal.
- VI - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas, em primeiro lugar, nas convenções internacionais a que os Estados envolvidos hajam aderido e ratificado ou, não havendo nelas norma que resolva a problemática que se coloque, v.g. quanto à exigibilidade ou não da conversão da pena, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 144/99, dependendo a sua força executiva de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 144/99 (arts. 95.º e 100.º deste diploma).
- VII - Sendo instrumental desta forma de cooperação (art. 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (arts. 1.º, n.º 1, als. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras reflete grande diversidade normativa, ao qual se subtraem, atualmente, as sentenças penais proferidas no espaço da União Europeia em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (arts. 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).
- VIII - O regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecidas nos arts. 95.º e ss. da Lei n.º 144/99, reproduz o dos arts. 89.º e ss. do DL n.º 43/91, de 22-01 (revogado pelo art. 166.º da Lei n.º 144/99), teve por fonte, nomeadamente, os arts. 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais de 28/05/1970, do Conselho da



Europa, assinada por Portugal em 1979, embora ainda não ratificada. Segundo o art. 44.º desta Convenção, se o pedido de execução for aceite, o tribunal do Estado de execução deve substituir a pena privativa da liberdade imposta no Estado da condenação por uma pena prevista na lei interna do Estado de execução para o mesmo crime, a qual, não podendo agravar a situação do condenado (proibição da *reformatio in pejus*) e estando vinculada aos factos descritos na condenação (art. 42.º), pode ser de duração diferente da imposta no Estado da condenação. E, como se refere no respetivo relatório explicativo, este artigo confere ao Estado de execução o direito de adaptar a sanção ao seu próprio sistema penal.

- IX - Tendo embora como ponto de partida a consideração de que no caso concreto não se está perante uma transferência efectiva da pessoa em si, pois que a recorrente se encontra já em Portugal, há que recorrer a elementos hermenêuticos coadjuvantes da ou das convenções aplicáveis que indiquem como se passariam as coisas se, por via de uma transferência efectiva, se tivesse de rever e confirmar a sentença subjacente ao pedido tendo em conta a regulação por parte dessas Convenções.
- X - A observação dos regimes de execução de sentenças penais estrangeiras permite identificar **dois métodos substancialmente distintos: a cooperação por via da continuação da execução da pena**, como sucede no caso de esta se iniciar no Estado da condenação e o condenado ser transferido para outro Estado para continuar a cumprir a pena, e a **cooperação por via da conversão ou adaptação da condenação**, em processo de *exequatur*, seja naquele caso, seja no caso de a pessoa se encontrar no Estado de execução. “
- XI - Esta diferenciação resulta expressa no texto do n.º 1 do **art. 9.º da Convenção** do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21-03-1983 [ratificada pelo Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 8/93, de 20-04, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República (RAR) n.º 8/93, DR-I Série A, de 20-04-1993], sob a epígrafe “Efeitos da transferência para o Estado da execução”.
- XII - Assim, havendo conversão, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza.
- XIII - Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução” (n.º 2)
- XIV - É no confronto das normas da Convenção do CoE sobre TPC que vinculam Portugal e o Brasil, que se pode encontrar um incontornável apoio hermenêutico para saber se a pena aplicável é a do Estado de condenação, ou antes a do limite máximo geral da lei penal português (art. 41.º do CP), se aquela fosse superior ou, ao invés, se será aplicável uma pena dentro da moldura do crime idêntico previsto na legislação penal portuguesa não obstante não se estar propriamente numa situação de transferência efectiva de pessoa condenada mas, ao menos, servirá de fonte interpretativa, *mutatis mutandis*, na localização da *mens legis* dos Estados contratantes e perante, as reservas de Portugal precisamente nesse conspecto.
- XV - Embora o procedimento previsto na al. a) do art. 9.º e explicitado no art. 10.º, aponte como regra a intocabilidade da natureza e duração da pena imposta no Estado da condenação, sempre que a duração dessa pena seja superior ao limite máximo da pena abstracta prevista na legislação do Estado de execução para o crime a que são subsumíveis os factos praticados, este Estado pode mesmo reduzir essa pena e determiná-la dentro da moldura abstracta prevista na sua legislação para esse tipo penal. Ademais, resulta da



Recomendação R (84) 11 do Conselho de Ministros aos Estados Membros, relativa à informação sobre a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas que, em face da orientação nela contida, que a reserva relativa à redução da sanção contida na sentença estrangeira ao “*máximo legal admissível na lei portuguesa*” deve, no limite, poder também reportar-se, sem restrição de uma interpretação literalista, até ao limite máximo da sanção estabelecida na moldura abstrata dos diferentes crimes previstos na parte especial do CP.

23-05-2024

Proc. n.º 2681/23.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso de revisão
Falta de conclusões
Prova proibida
Metadados
Declaração de inconstitucionalidade
Improcedência

- I - À admissibilidade da revisão não obsta a falta de conclusões, visto que no Capítulo II, Título II do Livro IX, do CPP, que regula os trâmites do recurso de revisão, não se inclui qualquer norma que obrigue à apresentação de conclusões e, ao invés do que acontece para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, inexistente norma com âmbito idêntico à do art. 448.º que manda aplicar subsidiariamente as regras dos recursos ordinários.
- II - A revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP), pois para essas situações existe o recurso ordinário.
- III - O fundamento de revisão a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a verificação cumulativa de 2 pressupostos: a) que a inconstitucionalidade da norma de conteúdo menos favorável ao arguido seja declarada pelo TC com força obrigatória geral; b) que essa norma tenha servido de fundamento à condenação.
- IV - Se a norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, não serviu de fundamento à condenação da sentença a rever, não se verifica este fundamento, para além de que, nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP, não havendo decisão em contrário do TC (que declara a norma inconstitucional, com força obrigatória geral), ficam ressalvados os casos julgados.

23-05-2024

Proc. n.º 181/05.7JELSB-P.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos



Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - Não é admissível o recurso de fixação de jurisprudência tendo como objeto uma decisão singular, com base em dois alegados acórdãos fundamento proferidos noutros processos.

23-05-2024

Proc. n.º 461/22.7GBFLG-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

João Rato

Instrução
Reclamação hierárquica
Acórdão de fixação de jurisprudência

- I - Perante a decisão de arquivamento tomada pelo MP titular do inquérito, em casos de investigação de crimes públicos ou semipúblicos, o assistente pode provocar a intervenção hierárquica (art. 278.º do CPP) ou pode requerer a abertura da instrução (art. 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP).
- II - As opções facultativas da apresentação de requerimento de abertura de instrução ou da apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica constituem modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito.
- III - A escolha de uma das duas supra referidas vias - apresentação de requerimento de abertura de instrução ou apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica - é da exclusiva responsabilidade do assistente e não se apresenta como indiferente, porquanto inexistente similitude total do pedido (de abertura de instrução ou de intervenção hierárquica), bem como da decisão que se visa obter.
- IV - Não sendo a jurisprudência uniformizada de observância estritamente obrigatória, uma decisão judicial divergente não poderá limitar-se ao seu desacato, sem que se adiante qualquer argumento relevante que seja novo, não ponderado ainda, ou sem perceção de alteração notória nas conceções, o que exige uma fundamentação mais aprofundada e



completa do que o habitual, que convença suficientemente da razoabilidade dos fundamentos da divergência.

- V - Apesar do tempo decorrido desde o AFJ n3/2015, e da alteração na composição do STJ, inexistem razões para crer que a jurisprudência uniformizada está ultrapassada, pois não se vislumbra qualquer argumento novo e relevante que não tenha sido ponderado no acórdão uniformizador, não sendo patente que a evolução do STJ e da jurisprudência tenha alterado o peso relativos dos argumentos então utilizados e sopesados, ou que a maioria dos juízes das secções criminais tenha deixado de partilhar fundamentadamente da posição fixada.

23-05-2024

Proc. n.º 113/23.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Jorge dos Reis Bravo

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal

Rejeição

- I - A simples indicação e identificação do meio de prova – testemunhal – sem qualquer alusão aos factos que são do conhecimento, direto ou indireto, da testemunha indicada, ao facto de saber ou não da sua existência antes mesmo do julgamento e, em caso afirmativo, porque não a indicou em tempo útil para ali ser ouvida, não reveste as exigências de novidade legalmente previstas para fundamentar o pedido de revisão, seja qual for a posição que se adote quanto à melhor interpretação da lei no que à novidade dos factos ou meios de prova concerne.
- II - E torna inviável equacionar sequer a sua inquirição, por não se saber se esse meio de prova era desconhecido do tribunal e dos demais sujeitos processuais (arguido e/ou Ministério Público) à data do julgamento ou, ainda que conhecido do arguido nessa data, as razões que justificadamente impediram a sua apresentação, mais ainda s, como neste caso ocorre, nada de concreto ser alegado sobre a consistência do seu conhecimento, direto ou indireto, difuso ou preciso sobre os acontecimentos e qual a sua razão de ciência.
- III - Incerteza que, associada ao fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não permite afirmar o que nele se exige acerca da verificação cumulativa da novidade do facto ou meio de prova desconhecido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Donde não se justificar sequer a sua admissão e produção, como bem se decidiu na 1.ª instância, e ser inevitável a negação do pedido de revisão, por manifesta falta de fundamento, em conformidade com a sua natureza excepcional e o equilíbrio entre os valores da segurança e certeza jurídicas e da justiça material que a justificam e constituem seus necessários pressupostos.

23-05-2024

Proc. n.º 401/19.0PAABT-C.S1 - 5.ª Secção



João Rato (Relator)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres
Helena Moniz

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade de acórdão
Crime continuado
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - As nulidades da sentença/acórdão, os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pelo menos da fase da sua indagação e deteção e os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* ainda que relevantes transversalmente no âmbito da produção e valoração da prova, são de índole essencialmente jurídica, cuja verificação se traduz, de algum modo, numa violação do princípio da livre apreciação da prova, inviabilizando uma decisão logicamente correta e conforme à lei, o que se reconduz necessariamente a uma questão de direito de que o STJ pode e deve conhecer, mesmo oficiosamente, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 434.º e 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, uma vez que vêm interpostos de decisão de tribunal de estrutura coletiva que aplicou penas de prisão superiores a 5 anos.
- II - O modo diferenciado e variável de atuação dos arguidos na execução dos crimes de furto e de falsificação por que foram condenados, não é suscetível de integrar a reclamada execução essencialmente homogénea, sem a qual fica por preencher um dos pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica.
- III - Por outro lado, dos factos provados resulta inequívoco que também não se verifica o último dos pressupostos enunciados, ou seja, o de que a execução plúrima dos crimes tenha lugar no quadro de uma mesma situação exterior, considerando que, no caso em apreço, os arguidos atuaram em grupo e mediante prévia assunção planificada de passarem a dedicar-se àquela atividade ilícita.
- IV - O que os factos evidenciam é que eram os arguidos que procuravam e provocavam as condições necessárias à execução dos crimes por que foram condenados, cuja prática só terminou em 31 de maio de 2021 por intervenção das autoridades policiais, sem interferência de qualquer situação externa que a tanto os condicionasse, por irresistível apelo de uma casual e repetida oportunidade facilitadora e indutora da mesma.
- V - O acórdão recorrido mostra-se bem fundado quanto às penas de prisão, parcelares e únicas, aplicadas aos arguidos, em função das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, sendo justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

23-05-2024
Proc. n.º 10/20.1PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Agostinho Torres



Jorge dos Reis Bravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- II - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes, o que não ocorre no caso em apreço.

23-05-2024

Proc. n.º 512/21.2PLLR.L2.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Recurso *per saltum*
Pena única
Medida concreta da pena
Substituição da pena de prisão

- I - O critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, estabelece como factores a considerar na respectiva operação, dentro da moldura penal abstracta aplicável ao caso, as exigências de prevenção e a culpa do agente, devendo ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a seu favor.
- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e não podendo ela, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, o seu *quantum* resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), com o limite da medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo onde ainda é comunitariamente suportável esta tutela.
- III - Tendo o arguido actuado de forma traiçoeira ao agredir a ofendida com um sacho em diversas partes do corpo, designadamente, na cabeça e no tronco, agindo com dolo intenso, e tendo o mesmo uma personalidade impulsiva/agressiva, indiferente às normas sociais e não empática, não obstante a confissão parcial, a inserção familiar e a inexistência de antecedentes criminais, sendo elevadas as exigências de prevenção geral e significativas as de prevenção especial, entendemos que a pena de 5 anos e 4 meses de prisão, para sancionar o crime de *homicídio* tentado por si praticado, é adequada, necessária, proporcional e mostra-se plenamente suportada pela medida da sua culpa.



23-05-2024

Proc. n.º 917/23.4PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Injustiça da condenação

Improcedência

- I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que:
- se trate de facto ou prova novos, que não existia nem constava do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou* eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo Tribunal ou que, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se justificaria um recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é;
 - se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão insito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP;
 - que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.
- II - A indicação como testemunhas de oito elementos do OPC, cuja identificação era conhecida ou cognoscível aquando da realização da audiência de julgamento, que intervieram pontualmente em atos de investigação criminal, como em buscas e na detenção do recorrente, três semanas depois dos factos, para que se pronunciassem sobre a não apreensão de arma branca cuja utilização pelo recorrente foi dada como provada, não se mostra uma diligência apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - É irrelevante a alegação do recorrente, no sentido de que o tribunal da condenação conferiu excessiva credibilidade à ofendida, uma vez que o recurso de revisão não é meio idóneo a impugnar a matéria de facto da decisão revidenda e sua motivação.

23-05-2024

Proc. n.º 191/20.4PXLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Celso Manata



Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Regime penal especial para jovens

- I - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia como sustenta o arguido por não lhe ter sido aplicado no acórdão recorrido o regime decorrente do DL n.º 401/82, de 23-09 (regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos) uma vez que a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, e integralmente confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação, ponderou a aplicação àquele do aludido regime, tendo concluído pelo seu afastamento pelas razões aí aduzidas.
- II - Como tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência deste STJ, a aplicação desse regime penal especial, não é obrigatória, nem automática, devendo ser ponderada e decidida pelo tribunal quando se suscite a aplicação de pena de prisão a cominar a prática de crime por agente com mais de 16 e menos de 21 anos de idade, e não já, em caso de concurso de crimes, no momento da fixação da pena única, como sucede no presente caso.
- III - Considerando que o arguido, num período de pouco mais de 14 meses, cometeu 8 crimes, sendo 5 de roubo e destes, 2 de roubo agravado, tendo-se feito acompanhar de outros indivíduos para assim melhor lograr os seus intentos e impedir as vítimas de reagir, tendo ainda praticado um crime de furto qualificado num estabelecimento comercial, um de evasão e um derradeiro de detenção de arma proibida, e agido em todos os crimes com intenso dolo directo, a que acresce a circunstância de ter desobedecido ao determinado judicialmente de não contactar por qualquer meio e em qualquer lugar com os restantes coarguidos, de ter infringido a obrigação imposta pelo tribunal de permanência na habitação e violado o dispositivo do equipamento de vigilância eletrónica, ausentando-se para parte incerta até ao momento em que foi detido, não tendo revelado qualquer arrependimento pelos factos praticados, nem pedido desculpa às vítimas ou feito menção de as compensar pelos danos sofridos, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, dado que no presente caso a pena aplicável no concurso de crimes tem como limite mínimo 4 anos de prisão e como limite máximo 14 anos e 11 meses de prisão, ponderando o conjunto dos factos e a personalidade do agente, e porque dada a juventude do arguido (à data dos factos contava menos de 21 anos), e o contexto em que os factos foram praticados se não pode concluir pela verificação de tendência para a prática do crime, não se afigura excessiva e desproporcionada a pena única aplicada ao arguido, de seis anos, onze meses e vinte dias de prisão.

23-05-2024

Proc. n.º 979/19.9PJRT.5.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge dos Reis Bravo

Agostinho Torres

Recurso
Admissibilidade de recurso
Abuso de confiança
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual



Competência material

- I - O pedido de indemnização cível, apresentado em processo penal, apenas pode ter por fundamento a responsabilidade civil extracontratual, derivada da prática de um facto ilícito;
- II - São pressupostos dessa responsabilidade: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano;
- III - Não tendo sido dado como provado que o arguido praticou um ato ilícito, não pode ser deferido o pedido de indemnização apresentado pelo recorrente.

23-05-2024

Proc. n.º 1989/19.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Um dos requisitos essenciais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a existência de oposição entre julgados;
- II - Não existe oposição de julgados quando os acórdãos foram proferidos relativamente a situações de facto claramente dissemelhantes, tendo sido essa ausência de equivalência da base fática que determinou as diferentes decisões.

23-05-2024

Proc. n.º 328/22.9PIVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Prisão ilegal

Rejeição

- I - No conceito de prisão ilegal não cabem aquelas situações que correspondam à aplicação dessa medida de coacção pelo juiz competente, sem violação grosseira do processo devido, com imputação de factos típicos para que a lei permite a prisão preventiva, mas em que se discuta a suficiência dos indícios ou os juízos cautelares e de necessidade, proporcionalidade e adequação a que a lei manda proceder.



- II - O que está em apreciação é a justeza da medida face aos pressupostos fácticos de que depende a sua aplicação e a sustentação dos juízos de prognose e de proporcionalidade, questionáveis em impugnação pela via de recurso ordinário.
- III - O que não significa, sobretudo após a actual redacção do art. 219.º do CPP, conceber a providência numa relação de subsidiariedade aos meios de impugnação ordinários, mas reconduzi-la à sua natureza de providência vocacionada para a tutela da liberdade, perante situações de gravidade extrema e evidente de ilegalidade da prisão.
- IV - O crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP atenta contra a autodeterminação sexual e integra o conceito de “criminalidade violenta” e “criminalidade especialmente violenta” previstos nas als. j) e l) do art. 1.º do CPP, posto que é punido com pena de prisão de máximo igual a 8 anos de prisão.
- V - Nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva até à acusação é de 6 meses, até à decisão instrutória é de 10 meses (caso haja instrução), e até à condenação em 1.ª instância é de 1 ano e 6 meses.
- VI - Assim sendo, torna-se evidente que não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, também, ainda não estão decorridos seis meses sobre a data da prisão preventiva.

29-05-2024

Proc. n.º 154/24.0JABRG-C.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

	A	Assistente	30
		Atenuação da pena	28
		Ato de funcionário	16
Absolvição em 1.ª instância e condenação na		B	
Relação	10, 16, 33	Bem jurídico	7
Abuso de confiança	74	C	
Abuso sexual	38	Caso julgado	19
Abuso sexual de crianças	5, 25	Competência	16
Abuso sexual de menores dependentes	25	Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..	28,
Aclaração	22	35, 45	
Acolhimento residencial	54, 56, 57	Competência material	74
Acórdão de fixação de jurisprudência	9, 69	Concurso de infrações	5, 25, 28, 70
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça .	2, 8, 35,	Confissão	52
64		Cônjuge	15
Acórdão fundamento	41	Contradição	65
Acórdão recorrido	28	Contradição insanável	59
Acusação	33, 55	Convenção internacional	60
Admissibilidade	17	Conversão	65
Admissibilidade de recurso	1, 16, 53, 59, 71, 74	Convite ao aperfeiçoamento	45
Agravação	46		
Agravantes	25		
Apreciação da prova	18		
Arguição de nulidades	6		



Convolação	30
Cooperação judiciária internacional em matéria penal	60, 65
Correção de erros formais	8, 22, 27
Correio de droga	26
Crime continuado	52, 70
Crime de trato sucessivo	38
Cumprimento	29
Cumprimento de pena	12, 14, 20, 31, 60, 65
Cúmulo jurídico	8, 27, 42, 73

D

Danos não patrimoniais	3
Declaração de inconstitucionalidade	19, 68
Defensor	34
Desconto	31, 42
Despacho	29
Despacho de arquivamento	53
Despacho de não pronúncia	35, 48
Detenção	11, 12, 13, 23, 61
Detenção de arma proibida	59
Direito ao silêncio	32
Dupla conforme	5, 9, 17, 53

E

Erro de escrita	8, 22
Erro na apreciação das provas	48
Erro na forma de processo	45
Escusa	9, 58, 63
Escutas telefónicas	47
Estrangeiro	27
Excecional complexidade	20, 33
Excesso de pronúncia	46
Execução de sentença estrangeira	60, 65
Execução de sentença penal	31
Expediente dilatório	35
Extemporaneidade	50
Extinção do poder jurisdicional	35
Extinção do procedimento criminal	52
Extradicação	11, 13, 22, 23, 60, 61, 65

F

Factos genéricos	48
Falta de conclusões	68
Falta de fundamentação	6, 48
Função jurisdicional	16

Fundamentos	9, 58, 62, 63
-------------------	---------------

H

<i>Habeas corpus</i>	1, 10, 11, 12, 14, 20, 23, 31, 32, 33, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 75
Homicídio	15, 51, 59
Homicídio qualificado	15

I

Imagem global do facto	7
Imparcialidade	9, 58, 63
Importunação sexual	25
Improcedência	13, 19, 37, 41, 53, 59, 68, 73
Impugnação da matéria de facto	45
Imputabilidade diminuída	3
<i>In dubio pro reo</i>	16, 46
Inadmissibilidade	34, 50
Inconstitucionalidade	50, 65
Indeferimento	6, 10, 12, 14, 35, 62
Inimputabilidade	3
Injustiça da condenação	13, 37, 41, 59, 73
Inquérito	29
Instrução	35, 69
Insuficiência da matéria de facto	59
Internamento compulsivo	10, 14
Interposição de recurso	34
Intervenção hierárquica	35
Irrecorribilidade	13, 17
Irregularidade processual	35

J

Juiz de instrução	16, 29
Juiz desembargador	9, 58, 63
Juiz Desembargador	48
Jurisprudência obrigatória	9, 28

L

Lapso manifesto	8
Liberdade condicional	31
Liquidação da pena	31

M

Mandado de detenção europeu	12, 36
Mandado de Detenção Europeu	20



Matéria de direito.....	2, 24, 57, 64, 68, 75
Matéria de facto	2, 24, 44, 57, 64, 68, 75
Medida concreta da pena.....	3, 8, 15, 16, 27, 38, 42, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 59, 61, 63, 71, 72, 73
Medida da pena	5, 7, 26, 28
Medida de coação	36
Medida de promoção e proteção	54, 56, 57
Meios de prova	35
Menor.....	7
Metadados.....	19, 68
Ministério Público	29, 30

N

Novos factos	13, 18, 27, 37, 41, 59, 70, 73
Novos meios de prova	13, 18, 37, 41, 59, 70, 73
Nulidade	3, 35, 46, 47, 50, 65
Nulidade de acórdão	15, 70
Nulidade de sentença	20, 42

O

Omissão de formalidades.....	3
Omissão de pronúncia	3, 6, 8, 20, 42, 46, 50, 53, 61, 65
Oposição.....	36
Oposição de julgados	2, 6, 9, 24, 30, 44, 57, 64, 68, 75

P

Pedido de indemnização civil	3, 8, 53, 74
Pena de prisão	1, 12, 20, 26, 60, 65
Pena parcelar.....	7, 10, 27, 28, 38, 52, 71
Pena Parcelar	63
Pena única	5, 7, 8, 10, 15, 25, 27, 28, 38, 42, 51, 52, 63, 71, 72, 73
Pendência de recurso	20
Perda alargada	48
Perda de bens a favor do Estado.....	9
Perda de instrumentos, produtos e vantagens	61
Perdão	10, 42
Perícia psiquiátrica	3
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	48, 53
Prazo da prisão preventiva.....	1, 33, 62, 75
Prazo de interposição do recurso	50
Pressupostos	1, 2, 9, 11, 14, 20, 23, 24, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 41, 44, 45, 50, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 64, 68, 75

Prestação de garantias pelo Estado requerente	12, 36
Prestação de garantias pelo Estado Requerente	22
Prevenção especial	7, 8, 38, 42, 47, 48, 51, 52, 54, 61
Prevenção geral	7, 8, 38, 42, 47, 48, 51, 52, 54, 61
Princípio da especialidade	13
Princípio da presunção de inocência	16, 46
Princípio do reconhecimento mútuo.....	12, 20
Princípios de ordem pública portuguesa.....	22
Prisão ilegal	1, 10, 12, 14, 20, 23, 31, 32, 33, 60, 61, 75
Prisão preventiva	1, 14, 20, 32, 36, 55
Procedência	9, 22, 42, 58, 63
Procedência parcial.....	46, 52
Prova documental	41
Prova proibida.....	19, 46, 68
Prova testemunhal	70

Q

Qualificação jurídica	3, 16, 38, 47, 51, 52, 63
Queixa	30
Questão fundamental de direito.....	2, 9, 24, 30, 44, 57, 64, 68, 75
Questão prévia.....	1

R

Reclamação.....	6, 8, 35
Reclamação hierárquica	69
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia.....	31
Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia.....	20
Recurso	74
Recurso de acórdão da Relação	1, 5, 9, 16, 24, 33, 44, 45, 46, 50, 51, 53, 59
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	28
Recurso de revisão	13, 18, 19, 27, 34, 37, 41, 58, 68, 70, 72
Recurso para fixação de jurisprudência	2, 6, 9, 22, 24, 30, 41, 44, 45, 50, 57, 64, 68, 75
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	1, 5, 16, 17, 46, 50, 51, 53, 59, 71
Recurso penal	53
Recurso <i>per saltum</i>	3, 7, 8, 25, 26, 27, 28, 38, 42, 47, 51, 52, 53, 61, 63, 70, 72, 73
Recusa facultativa de execução	20, 22, 36



Reexame dos pressupostos da prisão preventiva	62
Regime penal especial para jovens.....	73
Regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	33
Reincidência.....	47
Rejeição....	1, 9, 11, 14, 18, 23, 27, 31, 32, 54, 55, 56, 60, 61, 70, 75
Rejeição de recurso ...	1, 2, 13, 16, 17, 24, 41, 44, 45, 50, 53, 64, 68, 75
Requerimento de abertura de instrução.....	35
Residência	20
Responsabilidade contratual	74
Responsabilidade extracontratual	74
Responsabilidades parentais	33
Retificação de acórdão.....	12
Revisão	57
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira	60
Revogação	28
Revogação da suspensão da execução da pena	1

S

Substituição da pena de prisão.....	61, 72
Subtração de menor	33
Suspensão.....	57
Suspensão da execução	36
Suspensão da execução da pena	3, 52, 54

T

Taxa de justiça	16
Tentativa	15
Termo de identidade e residência	27
Tradução.....	27
Tráfico de estupefacientes	26, 46, 47
Tráfico de menor gravidade.....	47
Trânsito em julgado	19
Tratamento involuntário em internamento ..	10, 14
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ..	22
Tribunal coletivo	9, 58
Tribunal Constitucional	19
Tribunal Pleno.....	30

U

Uniformização de jurisprudência	9
Utilização abusiva	53

V

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	10, 47, 70, 71
Violação	7
Violação de domicílio.....	7
Violência doméstica	5, 7, 15, 25